

PROJETO DE LEI N° ____ de 2026

Altera a Lei nº 331, de 14 de dezembro de 1953 (Código Tributário do Município de Vitória), para incluir a situação da ligação de esgoto sanitário no Cadastro Imobiliário, condicionar a expedição do habite-se à regularidade e tornar obrigatória a comunicação da situação cadastral ao contribuinte por meio do carnê do IPTU.

Art. 1º O §1º do art. 69 da Lei nº 331, de 14 de dezembro de 1953, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 69

§1º A concessão do habite-se dos prédios construídos ou reconstruídos somente será deferida à vista de requerimento instruído com a ficha de inscrição imobiliária prevista neste Capítulo e de comprovação da regularidade da ligação de esgoto sanitário do imóvel à rede pública coletora, quando houver infraestrutura disponível no logradouro.

Art. 2º A Lei nº 331, de 14 de dezembro de 1953, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Artigo 69

§3º A comprovação da regularidade da ligação de esgoto sanitário do imóvel à rede pública coletora será obtida mediante vistoria realizada pela Prefeitura, sendo vedada a expedição do habite-se com base exclusivamente em declaração do proprietário ou em informação fornecida por terceiros sem a prévia confirmação por fiscalização própria.

Artigo 71

§7º A Prefeitura deverá incluir no cadastro imobiliário a informação sobre a situação da ligação de esgoto sanitário do imóvel indicando uma das seguintes condições:

- I - ligação à rede pública de esgoto sanitário regularmente executada e em operação;
- II - ausência de ligação regular, em logradouro dotado de infraestrutura de rede coletora disponível;

III - ausência de ligação regular, em logradouro sem infraestrutura de rede coletora disponível.

Art. 3º O condicionamento previsto no §1º do art. 69 da Lei nº 331, de 14 de dezembro de 1953, com a redação dada por esta Lei, aplica-se exclusivamente aos imóveis que forem cadastrados após a data de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. A Prefeitura realizará, de forma gradual e conforme planejamento a ser definido em regulamento, a fiscalização das ligações de esgoto sanitário de todos os imóveis já cadastrados e dos que, por ausência de infraestrutura de rede coletora, só puderem ser regularizados após a data de entrada em vigor desta Lei, para fins de preenchimento do campo previsto no §7º do art. 71 da Lei nº 331, de 14 de dezembro de 1953, acrescido por esta Lei.

Art. 4º O carnê de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano conterà, em campo destacado, a informação sobre a situação da ligação de esgoto sanitário do imóvel, registrada no Cadastro Imobiliário na forma do §7º do art. 71 da Lei nº 331, de 14 de dezembro de 1953, acrescido por esta Lei, contendo, no mínimo:

- I - indicação da situação cadastrada;
- II - em caso de irregularidade, informação sobre a existência ou não de infraestrutura de rede coletora disponível no logradouro;
- III - indicação do canal oficial da Prefeitura por meio do qual o contribuinte poderá obter informações sobre como regularizar a ligação de esgoto de seu imóvel.

§1º Enquanto o campo previsto no §7º do art. 71 da Lei nº 331, de 14 de dezembro de 1953, acrescido por esta Lei, não for preenchido, o carnê indicará que a situação da ligação de esgoto ainda não foi apurada pela Prefeitura.

§2º A indicação do canal oficial de que trata o inciso III deste artigo será atualizada pelo Poder Executivo sempre que houver alteração nos meios de contato disponíveis.

§3º A comunicação prevista neste artigo não substitui os atos de notificação ao proprietário exigidos no curso do procedimento de fiscalização, devendo a Prefeitura realizá-los na forma prevista na legislação aplicável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 10 de junho de 2026.

PEDRO TRÉS

Vereador — Partido Socialista Brasileiro (PSB)

JUSTIFICATIVA

A adequada coleta e destinação dos efluentes sanitários constituem elementos essenciais para a proteção da saúde pública, para a preservação ambiental e para a qualidade de vida da população. A ausência de ligação regular dos imóveis à rede pública de esgoto sanitário, mesmo quando a infraestrutura está disponível no logradouro, é problema recorrente em municípios brasileiros e frequentemente decorre não de impossibilidade técnica, mas da falta de informação do proprietário ou da ausência de mecanismos institucionais que induzam a regularização.

O presente Projeto de Lei, portanto, tem como objetivo criar dois instrumentos complementares para enfrentar esse problema no Município de Vitória. O primeiro é a inclusão, no Cadastro Imobiliário Municipal, de registro sistemático sobre a situação da ligação de cada imóvel à rede pública de esgotamento sanitário.

Esse registro, de preenchimento exclusivo da Prefeitura com base em fiscalização própria, distingue três situações: a ligação regular, a ausência de ligação em logradouro com infraestrutura disponível e a ausência de ligação em logradouro ainda desprovido de rede coletora. A distinção é relevante porque permite identificar com precisão os casos em que a regularização depende exclusivamente da conduta do proprietário daqueles em que ainda há demanda de investimento público em infraestrutura.

O segundo instrumento é a comunicação dessa informação ao contribuinte por meio do carnê do IPTU, documento de ampla circulação e acesso imediato pelo munícipe, sendo, portanto, um meio eficiente para dar publicidade à situação cadastral de cada imóvel de forma simplificada e acompanhada da indicação do canal oficial para obtenção de informações sobre como regularizar.

A proposta transforma, assim, o carnê do IPTU em instrumento complementar de comunicação entre a Administração Pública e os proprietários, favorecendo a regularização voluntária.

A esses dois instrumentos de transparência e indução, o projeto acrescenta um mecanismo de controle para os novos imóveis: o condicionamento da expedição do habite-se à comprovação, por fiscalização própria da Prefeitura, da regularidade da ligação de esgoto sanitário, quando houver infraestrutura disponível no logradouro.

Esse condicionamento impede que novos imóveis sejam cadastrados sem a devida conexão à rede coletora, atacando o problema na origem. Para os imóveis já cadastrados, o projeto determina que a Prefeitura realize, de forma gradual e conforme regulamento, a fiscalização necessária ao preenchimento do cadastro.

É importante destacar que a comprovação da regularidade para fins de habite-se não poderá ser suprida por declaração do proprietário nem por informações fornecidas por terceiros sem confirmação por fiscalização própria do Município. Essa exigência preserva a confiabilidade do cadastro e evita que a obrigação se torne meramente formal.

Dessa forma, o projeto fortalece os princípios da publicidade, da transparência administrativa e da eficiência na gestão pública, ao mesmo tempo em que contribui para a melhoria das políticas públicas de saneamento básico e proteção ambiental. Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 10 de junho de 2026.

PEDRO TRÉS

Vereador — Partido Socialista Brasileiro (PSB)

LEI 331, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1953

- **O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA:** Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS TRIBUTAÇÕES MUNICIPAIS DO PONTO DE VISTA JURÍDICO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Ficam classificadas nesta Lei as disposições referentes ao regimento tributário do Município de Vitória.

Artigo 2º As fontes de renda do Município, de acordo com os Artigos 29 e 30 da Constituição Federal, são as seguintes:

- I – O imposto predial e territorial urbano;
- II – O imposto de licença;
- III – O imposto de indústrias e profissões;
- IV – O imposto de diversões públicas;
- V – O imposto sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência;
- VI – A contribuição de melhoria;
- VII – As taxas;
- VIII – As multas.

Artigo 3º As disposições desta Lei aplicam-se no sentido estrito, excluídas a analogia e a interpretação extensiva.

Parágrafo único – Os casos omissos poderão ser resolvidos pelo Prefeito, em despachos proferidos nas representações que lhe forem encaminhadas pelo Diretor do Departamento de Finanças.

Artigo 4º A concessão de licenças, certidões, e, em geral, a efetivação de despachos decidindo sobre requerimentos relativos a ato definido em Lei ou Decreto Municipal, ou em razão de contrato celebrado com a Municipalidade, ficarão sempre subordinadas ao pagamento do que deve o interessado à Fazenda Municipal por impostos, taxas ou multas.

Artigo 5º Os tributos municipais que não forem pagos nos prazos estabelecidos nesta Lei, serão acrescidos de dez por cento (10%), a título de multa.

Artigo 6º São autoridades fiscais o Prefeito Municipal e todos quantos tenham, nos termos desta Lei, a função de despachar, lançar e arrecadar os tributos.

Artigo 7º São exatorias municipais todas as repartições que tenham, nos termos desta Lei, a função de arrecadar os tributos diretamente ou por prepostos.

Artigo 8º Em regra os tributos municipais são exigíveis:

- I – Pela exatoria municipal, ou seus agentes e auxiliares, em todo o Município;
- II – Pelos agentes distritais, onde houver, nas sedes dos distritos;

III – Pelos agentes ambulantes designados pelo Prefeito.

Parágrafo único – Nos casos de contratos sobre arrecadação cessará a competência deste Artigo, sendo a arrecadação feita nos termos de cláusula contratual.

Artigo 9º Compete ao Prefeito impor as penas de que trata o Art. 37, números IV e V.

Artigo 10 Compete ao Diretor do Departamento de Finanças impor as penas de que trata o Art. 37, números I, II e III.

Artigo 11 Os contribuintes são obrigados a proporcionar todas as facilidades aos agentes fiscais da Prefeitura, quando no desempenho de suas atribuições, permitindo-lhes não só o ingresso em todas as dependências do estabelecimento, como também a verificação, sempre que solicitada, dos livros e documentos, prestando-lhes, ainda, quaisquer esclarecimentos necessários.

Artigo 12 A infração do disposto no Art. Anterior será punida com as penalidades previstas no Art. 40 desta Lei, exigida, porém, a prova testemunhal.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Artigo 13 São isentos:

I – De todos os impostos:

- a) os bens, rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios;
- b) os bens e serviços dos partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins;
- c) os templos de quaisquer cultos;
- d) os pequenos vendedores de verduras, pão, ovos, amendoim, sorvetes, doces, balas, frutas e alimentos de primeira necessidade, desde que não possuam estabelecimento comercial;
- e) os bombeiros, eletricitistas, enceradores e demais pessoas que se ocupem de pequenos trabalhos, consertos e limpeza doméstica, desde que não estabelecidos.
- f) os sapateiros, barbeiros, ferreiros, engraxates e outras profissões semelhantes, desde que trabalhem sozinhos em suas residências, e tenham nas suas artes ou ofícios o único meio de subsistência;
- g) as pessoas naturais ou jurídicas beneficiadas por leis municipais;
- h) os prédios próprios, quando neles estejam instalados sindicatos, sociedades esportivas recreativas e associações de previdência, exclusivamente em relação às partes não alugadas;
- i) os bens das autarquias federais, estaduais e municipais, quando utilizados nos serviços públicos de suas atribuições e bem assim as suas rendas, quando resultantes dessas atividades.

II – Do imposto predial e territorial urbano:

- a) as habitações toscas, que servirem de residência aos respectivos proprietários, cujo valor venal não exceda a Cr\$ 15.000,00;
- b) os prédios onde estejam instalados hospitais públicos, asilos, casas de caridade, santa-casa e hospícios, em relação às partes do imóvel pelos mesmos ocupados;

III – Do imposto de licença:

- a) os serviços de bares e restaurantes de sociedades recreativas, que atenderem, exclusivamente, aos associados;
- b) as bancas internas avulsas nos mercados do Município e nas áreas adjacentes aos mesmos;
- c) os que efetuarem vendas avulsas nos balcões dos mercados do Município;

d) a instalação e o funcionamento dos alto-falantes de partidos políticos, instituições de educação e caridade, clubes recreativos ou desportivos e associações estudantis, desde que não façam anúncios comerciais;

e) estão isentos do pagamento do imposto previsto na tabela nº 2, anexa:

1 – as obras de notificação compulsória; caramanchões; galinheiros; tanques de residência; fossas e sumidouros; jardins; cimentados de passeio e calçadas; supressão de goteiras com substituição de telhas ou não; cercas e gradis não situados nas testadas de logradouros; reparos ou substituição de calhas e condutores; pequenos reparos em paredes internas; substituição de caibros; substituição de ladrilhos, azulejos, ou soalhos, quando não afete mais da metade da área do compartimento;

2 – reformas, reconstruções, pinturas e consertos de casas rústicas de operários ocupadas pelo proprietário, cujo valor venal não exceda a Cr\$ 15.000,00, desde que não haja aumento de área;

3 – as habitações operárias de tipo econômico previstas nesta Lei, quando destinadas à residência do proprietário.

IV – Do imposto de indústria e profissões:

a) os lavradores;

b) os operários não estabelecidos;

c) os volumes recebidos por Armazéns Gerais em função de Armazéns Reguladores do Estado;

V – Do imposto de diversões públicas:

a) os espetáculos cuja renda total for destinada a fins de caridade, assistência social ou construção e reforma de templos de quaisquer cultos;

b) os estabelecimentos mantidos por instituições religiosas, desde que a renda total seja aplicada na manutenção de estabelecimentos de caridade ou assistência social;

c) os jogos desportivos em geral;

d) os espetáculos de artistas brasileiros, reconhecidamente pobres, que não façam parte de companhias de diversões, nem tenham sido contratados ou empregados por qualquer pessoa física ou jurídica;

VI – Do imposto sobre atos da economia do Município ou assuntos de sua competência:

a) os papéis para fins militares, eleitoral de presos pobres;

b) declaração para efeito de lançamento dos impostos municipais;

c) papéis relativos aos atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais, inclusive requerimentos, recursos, recibos e certidões;

d) papéis das pessoas pobres, na forma da Lei Civil.

§ 1º Nas isenções do item I incluem-se os estabelecimentos particulares de ensino que concederem, gratuitamente, cinco matrículas, aproveitadas a critério do Prefeito Municipal.

§ 2º Nas isenções previstas no item I, letra a, não se incluem os imóveis vendidos pelas autarquias federais, estaduais ou municipais a seus funcionários ou segurados, quando a venda for feita sob reserva de domínio.

§ 3º Perderão a isenção de que trata o item III, letra a, as sociedades recreativas cujos bares ou restaurantes prestarem serviço habitual a pessoas estranhas ao seu quadro social.

§ 4º A isenção de que trata o item I, letra d não dispensa o registro dos vendedores na municipalidade, depois de satisfeitas as exigências da Saúde Pública, para esta classe de profissionais.

Artigo 14 São isentos da taxa funerária de que trata esta Lei os enterramentos efetuados em sepultura rasa:

I – Dos pobres que faleceram nos hospitais de caridade;

II – Dos cadáveres de pessoas indigentes, sepultados por iniciativa das autoridades policiais;

III – Das pessoas indigentes, na forma da Lei;

IV – Dos servidores ou operários municipais, esposas e filhos.

Parágrafo único – São também isentos da taxa funerária as exumações feitas por iniciativa da Justiça.

Artigo 15 Sem lei expressa que autorize, nenhuma isenção de tributos será concedida e, em nenhuma hipótese, a concessão será por prazo superior a cinco anos.

Artigo 16 A indústria favorecida com a isenção de impostos que desejar transferir-se para fora do Município, é obrigada a pagar os tributos devidos durante o período da isenção.

Artigo 17 São isentos da Taxa de Fiscalização de obras durante o período da construção, as casas de tipo popular cuja área não seja superior a 40 m² (quarenta metros quadrados).

CAPÍTULO III DAS RESTITUIÇÕES

Artigo 18 Os pedidos de restituição de tributos só serão recebidos por via administrativa se interpostos dentro dos prazos previstos nesta Lei e desde que estejam instruídos com o respectivo conhecimento, ou com certidão expedida pela repartição que houver recebido o tributo.

Artigo 19 Os tributos só serão restituídos, total ou parcialmente, nos casos de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético ou aplicação excessiva em face de Lei, bem como em virtude de resoluções, sentença anulatória e inadimplemento de condição relativa a atos ou contratos sujeitos à tributação.

CAPÍTULO IV DO ARBITRAMENTO

Artigo 20 O arbitramento será realizado pelo Conselho de Contribuintes, que regulará as relações entre os contribuintes e a Fazenda Municipal.

Artigo 21 O Conselho de Contribuintes será composto de cinco membros, nomeados em comissão pelo Prefeito, depois de aprovada a indicação pela Câmara Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho de Contribuintes exercerão o cargo durante dois anos, podendo ser reconduzidos uma vez, e novamente após o interstício de dois anos.

§ 2º Os membros do Conselho serão escolhidos pelo Prefeito da seguinte maneira:

I – Dois, entre os funcionários municipais no gozo de estabilidade; e,

II – Dois, entre os contribuintes apresentados em uma lista de seis nomes, pela Associação Comercial.

§ 3º Processada a eleição de que trata o Art. 25, o Prefeito Municipal nomeará o quinto membro do Conselho, que será de sua livre escolha, o qual deverá ser um funcionário ou contribuinte, sempre no sentido de estabelecer a paridade de representação.

§ 4º A escolha recairá em funcionários e contribuintes de reconhecida probidade, versado em assuntos tributários e fiscais.

§ 5º Decorridos quinze (15) dias da entrega do ofício do Prefeito à Associação Comercial e não fazendo a mesma a indicação de que trata o § 2º, nº II, o Prefeito fará livremente a escolha de dois contribuintes, nomeando-os depois de aprovada a indicação pela Câmara Municipal.

§ 6º O Prefeito nomeará dois suplentes, que substituirão, nos seus impedimentos ou faltas, os membros do Conselho.

§ 7º Não se pronunciando a Câmara Municipal no prazo de dez (10) dia, o Prefeito fará livremente a nomeação dos membros do Conselho.

Artigo 22 Compete ao Conselho:

I – Interpretar as leis fiscais na esfera administrativa, solucionando as controvérsias que lhe forem apresentadas;

II – Julgar, em última instância, os recursos contra multas impostas por violação de leis e regulamentos fiscais do Município;

III – Opinar sobre as questões fiscais submetidas à sua apreciação pelo Prefeito Municipal;

IV – Representar ao Prefeito sobre a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário do Município, e que visem, principalmente, o estabelecimento da justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com a Fazenda Municipal.

Artigo 23 Junto ao Conselho funcionará um representante da Procuradoria Municipal, designado pelo Prefeito, ao qual caberá emitir parecer em todas as decisões do Conselho, podendo, nas sessões, fazer uso da palavra, sem direito a voto.

Parágrafo único – O representante da Procuradoria será sempre assistido pela Fazenda Municipal, e poderá recorrer para o Prefeito, das decisões do Conselho que não forem unânimes, e, obrigatoriamente, quando contra a letra expressa das leis tributárias do Município, ou às provas do processo.

Artigo 24 As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, em forma de resoluções, que só produzirão efeito depois de publicadas.

Artigo 25 Empossados, os membros do Conselho escolherão, no mesmo dia, o seu Presidente, que exercerá o cargo até 31 de dezembro de cada ano, podendo ser reeleito.

Parágrafo único – O Presidente do Conselho, dirigente de seus trabalhos, exercerá apenas o voto de qualidade.

Artigo 26 As sessões ordinárias do Conselho serão públicas e realizadas no primeiro dia útil de cada semana.

Artigo 27 Será de três o número máximo de sessões extraordinárias a serem realizadas pelo Conselho durante o mês.

Parágrafo único – As sessões extraordinárias serão sempre convocadas pelo Presidente do Conselho, ou pela maioria dos seus membros.

Artigo 28 Os funcionários nomeados membros do Conselho ou representantes da Fazenda Municipal junto ao mesmo, exercerão o cargo sem prejuízo do exercício de suas funções normais.

Parágrafo único – Nos dias de sessão do Conselho são consideradas abonadas as faltas dos funcionários ao serviço, quando a sessão verificar-se no horário normal do expediente da Prefeitura.

Artigo 29 As relações administrativas do Conselho com a Prefeitura, se exercerão através do Gabinete do Prefeito.

Artigo 30 As decisões do Conselho, ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 23, firmam jurisprudência, cuja observância é obrigatória por parte de todos os órgãos administrativos da Prefeitura.

Artigo 31 Nos impedimentos ou faltas dos membros do Conselho, o Presidente convocará os respectivos suplentes que, no exercício dos cargos, terão direito a todas as vantagens a que seus substitutos teriam.

Parágrafo único – O ato de nomeação indicará a categoria dos membros do Conselho que cada suplente representará.

Artigo 32 O Presidente, nos seus impedimentos ou faltas, será substituído pelo membro mais idoso do Conselho.

Artigo 33 Importa em renúncia a ausência do membro do Conselho a quatro sessões consecutivas, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e justificado.

Artigo 34 Os serviços da Secretaria do Conselho e a requisição de material de expedientes, serão atendidos pela Divisão de Administração da Prefeitura.

Artigo 35 Das atividades desenvolvidas pelo Conselho será apresentado relatório ao Prefeito, até o dia 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Artigo 36 Os contribuintes, pelas suas faltas, omissões, violações às disposições deste Livro e dos regulamentos fiscais, embaraço à Fiscalização e desacato aos representantes do Fisco, serão autuados, para efeito de aplicação da penalidade que em cada caso couber.

Artigo 37 São penalidades fiscais aplicadas por despacho proferido em processo regular, pelo Prefeito e pelo Diretor do Departamento de Finanças:

I – Multa;

II – Pagamento em dobro do imposto devido;

III – Apreensão de mercadorias;

IV – Proibição para aquisição de selos municipais, quando ocorrer a hipótese de selagem de selagem por verba;

V – Suspensão da prestação de serviços públicos municipais.

Artigo 38 As infrações dos contribuintes serão apuradas:

I – Sumariamente e descrita em representação do fiscal competente;

II – Em autos de infração;

III – Mediante processo administrativo; e,

IV – Por exame pericial.

Artigo 39 A aplicação da multa obedecerá aos limites mínimo, médio e máximo.

§ 1º O limite mínimo será aplicado nos casos de simples falta de cumprimento das disposições desta Lei ou dos regulamentos fiscais, quando o contribuinte não incorrer em quaisquer dos agravantes previstos no artigo 54.

§ 2º O limite médio será aplicado quando o contribuinte incorrer em quaisquer dos agravantes descritos no Artigo 54, ou quando for reincidente.

§ 3º O limite máximo será aplicado quando o contribuinte:

I – Nas faltas apuradas, tiver agido de má fé, sonogando ou procurando sonogar o pagamento de tributos;

II – Embaraçar a ação dos fiscais; e,

III – Negar aos representantes do Fisco a apresentação de livros, talões, guias ou quaisquer outros documentos.

§ 4º O limite máximo poderá, a critério da autoridade que julgar o auto da infração ou processo, ser elevado até dez vezes mais além da quantia fixada no Artigo 40 nº III.

Artigo 40 A pena de multa é fixada em:

I – Limite mínimo, fixo.....Cr\$ 500,00;

II – Limite médio, fixo.....Cr\$ 1.000,00;

III – Limite máximo, fixo.....Cr\$ 2.000,00.

Artigo 41 A mercadoria apreendida será vendida em leilão ou mediante coleta de preços, para pagamento dos impostos, taxas e multas devidas ao Município, sendo o saldo entregue ao contribuinte ou à Santa Casa de Misericórdia desta Capital, se aquele recusar-se a recebê-lo.

Artigo 42 As penalidades estabelecidas no artigo 37, nº V, serão suspensas, por despacho do Prefeito, imediatamente após o contribuinte haver legalizado sua situação perante a Fazenda Municipal.

Artigo 43 A aplicação das penas fiscais não prejudica a apuração da responsabilidade criminal, quando ao infrator puder ser imputada, em razão da gravidade da falta.

Artigo 44 Compete ao Diretor do Departamento de Finanças, sugerir ao Prefeito o processo criminal do contribuinte que embaraçar, desacatar ou agredir os representantes do fisco.

Artigo 45 No caso previsto no artigo anterior, uma vez preparada a documentação e provas, serão as mesmas encaminhadas à Justiça para os fins devidos.

Artigo 46 Sempre que se tornar necessário, o Diretor do Departamento de Finanças, solicitará providências, ao Prefeito, no sentido da ação das autoridades fiscais do Município, quando no exercício de suas atribuições, ser garantida pela autoridade policial.

Artigo 47 Será instaurado processo administrativo contra o funcionário municipal que agir contra o contribuinte inspirado por animosidade ou motivo pessoal.

Artigo 48 Os fiscais que derem causa à imposição e recolhimento de multa, terão direito a 5% (cinco por cento) do seu valor, depois de esgotado o direito de recurso ao Conselho de

Contribuintes.

§ 1º O Diretor do Departamento de Finanças, qualquer contribuinte o Conselho de Contribuintes, poderão solicitar ao Prefeito, a abertura de inquérito contra o funcionário que houver lavrado o auto de infração levado pelo intuito de se locupletar a vantagem estabelecida neste artigo, agindo de má fé, por negligência ou arbitrariamente.

§ 2º Nos caos em que, por força de Lei e em virtude de sonegação de tributos, caiba a aplicação ao contribuinte, de pena de pagar em dobro o tributo devido, será paga, ao fiscal de rendas que houver apurado a sonegação a importância correspondente a 2 ½ (dois e meio por cento) da quantia efetivamente recolhida aos cofres municipais, em decorrência do procedimento fiscal.

Artigo 49 O processo que receber despacho determinando a satisfação de qualquer exigência ou formalidade, cairá em perempção se as mesmas não forem cumpridas no prazo de trinta (30) dias.

Artigo 50 Quando o fiscal verificar que o contribuinte incorreu em simples falta na observância de disposições tributárias, notificá-lo-á para cumpri-las no prazo de dez dias.

Artigo 51 Compete ao fiscal lavrar auto de infração, quando verificar que o contribuinte:

I – Não atendeu à notificação, por escrito, no prazo legal;

II – Estiver agindo de má fé sonegando tributos ou rendas municipais;

III – Criar embaraços à fiscalização;

IV – Não apresentar à fiscalização, para exame, os livros de suas escritas fiscais, ou contábeis, ou excusar-se de fornecer talões, guias, notas, faturas, recibos ou quaisquer outros documentos solicitados; e,

V – Não cumprir as obrigações de lançamento, declarações, registros e pedidos de licença.

Artigo 52 Os autos de infração serão lavrados de acordo com o modelo adotado pela Prefeitura, dentro ou fora do estabelecimento do infrator, podendo ser redigido ou ter seus claros preenchidos à máquina, a tinta ou a lápis tinta.

Artigo 53 O fiscal que lavrar o auto, depois de juntar as provas, se houver, encaminhá-lo-á, por ofício, à autoridade imediatamente superior.

§ 1º O auto será lavrado em duas vias, entregando o fiscal a cópia do infrator, para que promova sua defesa no prazo de cinco dias.

§ 2º O auto de infração poderá ou não ser assinado por testemunha, não se invalidando pela ausência das mesmas, ressalvado o disposto no art. 12, desta Lei.

§ 3º Os servidores municipais não podem servir de testemunhas em autos de infração.

Artigo 54 São agravantes para o contribuinte:

I – Não assinar o auto de infração;

II – Negar-se a receber cópia que lhe for entregue pelo fiscal;

III – Não apresentar defesa, ou apresentá-la fora de prazo;

IV – Usar, na defesa ou recurso, de termos agressivos, insultuosos ou ofensivos ao fiscal, ou qualquer autoridade.

Parágrafo único – Quando apurada qualquer agravante, ser-lhe-á aplicada a pena em grau médio, segundo estabelece a Lei.

Artigo 55 Quando o contribuinte não assinar o auto de infração, e não receber a cópia do mesmo que lhe for entregue pelo fiscal, o Departamento de Finanças o intimará, por edital, a apresentar a defesa, no prazo máximo de dez (10) dias, a contar da data de sua primeira publicação.

Artigo 56 Defesa é o meio legal assegurado ao contribuinte autuado para, mediante requerimento, no prazo de cinco dias, independentemente de qualquer depósito, promover sua inculpação, no sentido de provar a improcedência do auto, ou sua conseqüente anulação.

§ 1º Recebida a defesa será anexada ao auto de infração, sendo o processo encaminhado, em seguida, ao fiscal autuante para contrariá-lo ou não, no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º Depois do pronunciamento do fiscal e autuadas as peças, documentos e demais informações, o Diretor do Departamento de Finanças proferirá o seu julgamento, fixando a importância da multa, ou dando provimento à defesa para efeito de anular o auto de infração.

§ 3º A decisão a que se refere o parágrafo anterior, o Diretor do Departamento de Finanças é obrigado a fundamentá-la, baseando-se nos dispositivos legais que regulamentam a espécie.

§ 4º Quando a defesa obtiver provimento, será o auto anulado, não subsistindo na Prefeitura nenhuma nota desabonadora contra o contribuinte.

§ 5º Mantido o auto, o Diretor do Departamento de Finanças, expedirá ofício a infrator intimando-o a recolher no prazo de 5 (cinco) dias, a importância da multa arbitrada e mais o valor do imposto devido se for o caso.

§ 6º A intimação de que trata o parágrafo anterior, poderá ser feita por edital no jornal oficial do Município.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Artigo 57 Das decisões do Diretor do Departamento de Finanças aplicando penalidades previstas nesta Lei, haverá recurso para o Conselho de Contribuintes no prazo de quinze (15) dias, contados da data da notificação.

Parágrafo único - Recebido o recurso, o Presidente do Conselho o encaminhará ao Diretor do Departamento de Finanças, que o informará, no prazo de quinze (15) dias, anexando-lhe o processo que houver dado origem ao recurso.

Artigo 58 Das decisões do Conselho de Contribuintes referentes, unicamente, a lançamentos de impostos, contrárias aos contribuintes, cabe recurso ao Prefeito, no prazo de (15) quinze dias.

Artigo 59 Das decisões do Prefeito, sobre lançamentos de impostos, cabe recurso, no prazo de quinze (15) dias, para a Câmara Municipal, nos termos do Artigo 41, nº XVI, da Lei de Organização Municipal.

Artigo 60 As reclamações e recursos terão efeito suspensivo.

Artigo 61 Na apreciação das reclamações e recursos ter-se-á em vista a fiel observância do preceito consubstanciado no Art. 202, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII DAS NORMAS DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 62 As dívidas ao Município, provenientes de tributos, quando não forem pagas no prazo marcado, serão inscritas em Dívida Ativa, para cobrança executiva.

Artigo 63 Os débitos inscritos em Dívida Ativa, serão acrescidos de dez (10%) por cento, além da multa prevista no artigo 5º.

Artigo 64 Compete ao Departamento de Finanças a execução do serviço de Dívida Ativa do Município.

Artigo 65 A Dívida Ativa poderá ser paga em prestações mensais, conforme for estabelecido em decreto executivo.

Artigo 66 A certidão de Dívida Ativa inscrita, conterá:

I – Nome, endereço e ramo de negócio do devedor;

II – Importância e origem da dívida;

III – Número do livro, e página onde foi feita a inscrição;

IV – Número de registro do processo no protocolo;

V – Data e assinatura do funcionário que extraiu a certidão, do Chefe da Seção e o visto do Diretor do Departamento de Finanças.

Parágrafo único – Para cada contribuinte será feita uma inscrição e extraída uma certidão para cobrança, cujos emolumentos a ela serão acrescentados.

Artigo 67 Comprovada a insolvência do devedor, será dada baixa na dívida mediante despacho do Prefeito Municipal, ouvido o Departamento de Finanças.

CAPÍTULO VIII DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Artigo 68 Os proprietários, a qualquer título, dos bens imóveis sujeitos ao imposto predial e ao imposto territorial, são obrigados a inscrevê-lo no "Cadastro Imobiliário" da Prefeitura, observadas as normas prescritas neste Capítulo.

Parágrafo único – A obrigatoriedade da inscrição estende-se os prédios beneficiados por imunidade de isenção tributária, inclusive as entidades públicas.

Artigo 69 A inscrição deverá ser promovida dentro de trinta (30) dias contados da data da conclusão das construções ou reconstruções, ou da aquisição de bens imóveis.

§ 1º A concessão de "habite-se" dos prédios construídos ou reconstruídos, somente deferida à vista de requerimento instruído com a ficha de inscrição imobiliária, prevista neste Capítulo.

§ 2º Deferido o "habite-se", o respectivo processo, contendo o alvará de ocupação, será encaminhado ao Departamento de Finanças que, após entregar o dito alvará ao requerente e retirar para seu arquivo a ficha de inscrição, restituirá o processo ao Departamento de Serviços Municipais.

Artigo 70 Para efetivar a inscrição, os proprietários deverão preencher e entregar à Prefeitura uma ficha de inscrição, em duas vias, para cada prédio, devendo no ato da apresentação, exibir prova de propriedade, a qual será devolvida no ato da entrega da ficha de inscrição.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, são considerados como prédios, nos termos da legislação em vigor, os apartamentos construídos em condomínio.

Artigo 71 Além de outros elementos julgados necessários, a ficha de inscrição deverá conter:

- I – Nome do proprietário e endereços para fins de correspondência postal;
- II – Nome do compromissário, quando for o caso;
- III – Local (bairro ou vila, avenida, praça ou estrada e numeração antiga e atual do prédio);
- IV – Melhoramentos, e serviços públicos, existentes no logradouro em que estiver situado o imóvel;
- V – Dimensões e área do terreno (metros quadrados); área do pavimento térreo, e área da edificação;
- VI – Valor venal do imóvel;
- VII – Valor locativo do prédio;
- VIII – Uso do prédio, número de pavimentos, número e especificação dos cômodos;
- IX – Dados do título de aquisição ou compromisso (adquirido de F..) pelo preço de Cr\$...... por escritura de..... lavrada em..... no Tabelião..... e registrado no Cartório do Registro de Imóveis em data de..... , às fls... do Livro.....;
- X – Nacionalidade do proprietário.

§ 1º Os prédios com entrada para mais de um logradouro, serão inscritos por aquele em que houver a entrada principal; havendo mais de uma entrada principal, pela via onde presente o imóvel maior testada.

§ 2º Tratando-se de prédios em condomínio, qualquer dos condôminos poderá promover a inscrição, em relação à parte do condômino de sua propriedade.

§ 3º Os terrenos que se limitarem com mais de um logradouro, serão inscritos pelo logradouro mais importantes, ou por aquele em que tiver maior frente, a juízo do Departamento de Finanças.

§ 4º Os bens imóveis sob o regime de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso deverão ter a sua inscrição providenciada, respectivamente, pelos enfiteutas, usufrutuários ou fideicomissários.

§ 5º À ficha de inscrição relativa a terrenos, será anexada à respectiva planta de situação, em escala que possibilite a perfeita identificação dessa situação, e em planta cujo formato seja de trinta e três centímetros por vinte e dois centímetros (0,33 m x 0,22 m).

§ 6º Tratando-se de terreno loteado a inscrição só será permitida se o respectivo plano de loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, e mediante juntada, à ficha de inscrição, de uma cópia da respectiva planta.

Artigo 72 No caso de terreno loteado, o proprietário deverá comunicar à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias contados da data da celebração da escritura respectiva, as alienações e promessas de vendas realizadas, a fim de que a partir do exercício seguinte, as áreas correspondentes a essas operações passem a constituir objeto de lançamento distinto.

Parágrafo único – As alienações e promessas de venda referidas neste artigo, serão obrigatoriamente anotadas na cópia da planta de loteamento registrada no Departamento de Finanças, promovendo-se “ex-ofício” a inscrição do imóvel no “Cadastro Imobiliário” e notificando-se o novo proprietário, se necessário, para completar as informações da ficha de inscrição.

Artigo 73 Os proprietários de bens imóveis existentes na data da vigência desta Lei, são obrigados a inscrevê-los no “Cadastro Imobiliário” da Prefeitura, observando as disposições contidas neste Capítulo.

Artigo 74 Serão obrigatoriamente comunicadas ao Departamento de Finanças as aquisições de imóveis sujeitos ao imposto predial e territorial, e bem assim as ocorrências verificadas com o mesmo após a inscrição, e que possam afetar o seu valor locativo ou valor venal, e a incidência do imposto.

§ 1º As aquisições deverão ser comunicadas pelos adquirentes, dentro de trinta (30) dias contados da data em que se efetivarem, e as demais ocorrências dentro de igual prazo, contado da data da realização das mesmas.

§ 2º Será promovido nova inscrição sempre que a aquisição for parcial, ou de parte ideal.

Artigo 75 Decorridos os prazos estabelecidos para a inscrição ou para as comunicações, sem que os proprietários tenham satisfeito as exigências previstas neste Capítulo, será lançado “ex-ofício”, o imposto devido sobre o imóvel.

Artigo 76 Consideram-se sonogados à inscrição os imóveis cujas fichas de inscrição apresentem, em pontos essenciais, dados incorretos, incompletos ou inexatos.

Artigo 77 Pela inobservância das disposições deste Capítulo, os proprietários ficam sujeitos à multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00.

CAPÍTULO IX DAS NORMAS GERAIS DA REVISÃO DOS TRIBUTOS

Artigo 78 O Departamento de Finanças, sempre que julgar necessário, promoverá a revisão dos valores básicos do lançamento dos tributos devidos ao Município, observadas as normas dos Arts. 94 e 116, desta Lei.

Artigo 79 A juízo do Departamento de Finanças, a revisão far-se-á por meio de lançamentos ou por meio de declarações, assinadas pelo contribuinte.

Parágrafo único – A declaração referida neste artigo será feita em modelo fornecido pela Prefeitura, e conterá os elementos informativos necessários à atualização dos cadastros.

Artigo 80 A revisão tem por finalidade:

I – Corrigir erros e falhas dos lançamentos anteriores;

II – Reajustar o valor real das propriedades;

III – Receber e julgar as reclamações dos contribuintes contra lançamentos;

IV – Possibilitar o levantamento do cadastro dos contribuintes e das propriedades imóveis, para fins fiscais e estatísticos.

Artigo 81 Em cada declaração referente aos impostos predial e territorial, será mencionada uma só propriedade (terreno ou prédio), com os respectivos característicos, devendo os contribuintes que possuírem mais de um imóvel fazer tantas declarações quantos sejam os imóveis.

Artigo 82 São obrigados a assinar a declaração e fornecer todos os elementos necessários:

- I – O proprietário do imóvel;
- II – O enfiteuta;
- III – O ocupante, a qualquer título, de propriedade imóvel;
- IV – Os condôminos;
- V – O representante legal do contribuinte.

Parágrafo único – O contribuinte que não souber ou não puder redigir a declaração, poderá ditá-la ao representante fiscal, presentes três testemunhas idôneas, uma das quais, a seu rogo assinará o instrumento.

Artigo 83 O Departamento de Finanças de posse dos elementos esclarecedores, constantes das declarações ou dos lançamentos, dará aos imóveis o valor real, após cotejar as estimativas anteriores.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo serão consideradas quaisquer circunstâncias, que possam influir na determinação do valor do imóvel e os seguintes dados:

- I – As últimas avaliações judiciais de terrenos ou prédios situados no local ou nas proximidades;
- II – As últimas transações de compra e venda de imóveis situados no mesmo logradouro;
- III – Os aluguéis vigorantes, tendo em vista as disposições da Lei Federal nº 1.300, de 28 de dezembro de 1950.

Artigo 84 O prazo para a entrega da declaração a que se refere o Art. 79 é de 5 (cinco) dias na cidade e de 10 (dez) nas vilas e povoados, contados da data da entrega do modelo da declaração, sendo as entregas comprovadas mediante recibo.

§ 1º O Departamento de Finanças fornecerá aos interessados os impressos necessários.

§ 2º A revisão e o lançamento serão feitos (“ex-offício”):

- I – Quando o contribuinte deixar de apresentar a declaração no prazo a que se refere este artigo;
- II – Nos casos de propriedade comum ou indivisa, quanto ao condômino que não apresentar a declaração.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA, LANÇAMENTO E ARRECAÇÃO

Artigo 85 O imposto predial é devido nas zonas urbana e suburbana do Município e incide sobre os prédios nelas situados, ainda que ocupados gratuita ou provisoriamente, e desocupados.

§ 1º São considerados prédios e assim sujeitos ao imposto predial, todas as construções que possam servir de habitação, uso ou recreio, tais como casas, apartamentos, garagens, galpões, ou quaisquer outras, seja qual for a denominação, uso ou destino, e bem assim a forma de ocupação, desde que estejam fixas ao solo, e impossibilitadas de ser transferidas dos lugares em que se acharem sem desmonte ou demolição.

§ 2º Não são considerados como sujeitos ao imposto predial as garagens, cocheiras, depósitos, barracões, telheiros, armazéns, galpões e qualquer construção similar quando constituírem parte integrante do prédio principal edificado no mesmo terreno, e sejam utilizados pelo ocupante do imóvel.

§ 3º O imposto é devido pelos proprietários, e, será cobrado anualmente pela forma prevista nesta Lei.

§ 4º Para os efeitos de cobrança do imposto predial, são considerados urbanos ou suburbanos, os prédios situados na cidade, vilas e nos povoados que tenham, no mínimo, vinte (20) casas.

Artigo 86 O imposto predial constitui ônus real, passando com o imóvel ao domínio do sucessor ou comprador.

Artigo 87 O imposto é proporcional ao valor locativo do imóvel, qualquer que seja a sua destinação e será cobrado de acordo com a seguinte discriminação:

I – Prédios ocupados pelos respectivos proprietários, com residência – sobre o valor locativo mensal.....10%;

II – Prédios alugados, cedidos ou ocupados para qualquer fim, onerosamente ou não, sobre o valor locativo – mensal.....10%.

§ 1º O imposto referido no inciso I deste artigo, ficará reduzido a oito por cento (8%) quando o proprietário, mediante requerimento, provar:

I – Que é o único que possui e nele reside;

II – Que o prédio não em nenhum cômodo alugado bem como não é, no todo ou em parte, ocupado por negócio, indústria, gabinete ou escritório;

III – Que na sua residência tenha cômodo ocupado por gabinete ou escritório, desde que comprove já possuir outro cômodo com finalidade idêntica, devidamente registrado na Prefeitura;

IV – Que está quite com todos os impostos e taxas que recaem sobre o prédio;

V – Que o prédio se encontra averbado em nome de quem requer a redução do imposto.

§ 2º Deixando de perdurar as condições enumeradas nos itens I, II e III do § 1º deste artigo, o proprietário é obrigado a comunicar ao Departamento de Finanças dentro de trinta dias contados da alteração, sob pena de multa de Cr\$ 200,00.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, o imposto será devido de acordo com a tarifa prevista no item I deste Artigo, a partir da data em que se houver verificado a alteração das condições enumeradas nos incisos I, II e III do respectivo parágrafo 1º.

Artigo 88 Para o lançamento do imposto tomar-se-á por base cada locação, embora no mesmo edifício.

Artigo 89 Os prédios serão lançados em nome dos seus proprietários ou usufrutuários, que responderão pelos respectivos impostos.

§ 1º Quando sujeitos a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio. Feita a partilha será transferido para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência, na Prefeitura, para efeito do serviço de cadastro, dentro do prazo de trinta dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento definitivo da partilha, se houver mais de um herdeiro.

§ 2º A notificação do lançamento de prédios pertencentes a massas falidas ou a sociedades em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais.

Artigo 90 Sempre que houver transferência de domínio de algum prédio por título particular, o novo proprietário o levará à Prefeitura, no prazo de trinta dias para a averbação, sob pena de multa.

Artigo 91 O aluguel efetivo dos prédios de apartamentos será o total dos aluguéis destes, salvo quando constituírem propriedades sob regime de condomínio.

Artigo 92 Os pedidos de baixa de lançamento dos prédios demolidos, incendiados ou em ruínas, e dos condenados, serão deferidos pela Prefeitura, à vista das informações, para efeito de cessação da incidência do imposto predial, a partir da data das ocorrências previstas neste artigo.

§ 1º Quando for verificada pela autoridade competente a demolição, incêndio, ruína ou condenação de um prédio, cuja baixa não tenha sido requerida, será a mesma determinada "ex-officio" pelo Diretor do Departamento de Finanças.

§ 2º Em conseqüência das baixas efetuadas nos termos deste artigo, passarão os respectivos terrenos a pagar o imposto territorial.

Artigo 93 O imposto será pago mensalmente, observada a seguinte escala de datas:

I – 1ª Zona – até o dia dez (10) do mês seguinte ao vencido;

II – 2ª Zona – até o dia quinze (15) do mês seguinte ao vencido;

III – 3ª Zona – até o dia vinte (20) do mês seguinte ao vencido.

§ 1º A divisão da cidade em zonas, para os fins previstos neste Artigo, será estabelecida em decreto executivo.

§ 2º O imposto correspondente ao mês de dezembro será pago, sem multa, até o dia 31 do mesmo mês.

Artigo 94 Para cobrança do imposto serão feitos lançamentos gerais, quinquênis, observado o disposto na Lei do Inquilinato vigente; e, anualmente, revisões e lançamentos parciais, nos casos de reconstruções que importem em aumento de área, ou que modifiquem as características essenciais do prédio; e de novas locações devidamente comprovadas.

Artigo 95 O lançamento para os fins previstos no Artigo 87, será feito tendo por base o valor locativo, apurado pela seguinte maneira:

I – Localização, área construída, acabamento e conservação do prédio;

II – O valor locativo atribuído aos prédios contíguos ou vizinhos;

III – Valor venal do prédio, inscrito no “Cadastro Imobiliário”;

IV – Avaliação procedida pelo Departamento de Serviços Municipais, quando da expedição do “habite-se”, em se tratando de prédio novo ou reconstruído.

Parágrafo único – O lançamento do imposto sobre os prédios alugados, será feito tomando-se por base o valor das locações e sublocações, desde que provadas por meio de documentos idôneos (contrato ou recibo).

Artigo 96 No caso da primeira locação, o valor locativo previsto no artigo anterior será apurado, mediante laudo de avaliação, assinado por uma comissão constituída de dois fiscais de renda, designados pelo Diretor da Divisão de Receita os quais lavrarão o laudo após visita ao prédio.

§ 1º O laudo será submetido à decisão do Diretor do Departamento de Finanças, que o aprovará ou não, devendo, nesta última hipótese, designar nova comissão, constituída de dois fiscais e do Inspetor de Rendas, para proferir nova avaliação do valor locativo.

§ 2º Na apreciação do laudo de avaliação relativo a prédios novos ou reconstruídos, o Diretor de Finanças poderá levar em consideração, ainda, a avaliação do prédio procedida pelo Departamento de Serviços Municipais, no ato da expedição de “habite-se”.

Artigo 97 No caso previsto no parágrafo único do Artigo 95, não sendo exibido documento hábil, no ato do lançamento, ou havendo justo motivo para recusar valor probante aos documentos exibidos, processar-se-á o lançamento pelo fiscal lançador, com base nas disposições dos incisos I, II, III e IV do citado artigo.

Artigo 98 Nos prédios alugados, será computado para efeito de cobrança do imposto, a importância de renda proveniente da locação ou sublocação de móveis, maquinismos, e aparelhos diversos, quando alugados juntamente com esses bens móveis.

Artigo 99 O contribuinte que efetuar, até 28 de fevereiro, o pagamento do imposto relativo a todo o exercício, gozará da redução de dez por cento (10%).

Artigo 100 O imposto será majorado de dez por cento (10%) enquanto não for feita a calçada ou passeio, em toda a extensão do lote, desde que exista meio-fio no logradouro onde estiver situado o imóvel.

Artigo 101 Os prédios desocupados por prazo não superior a três meses, por motivo de obras devidamente licenciadas, ficam dispensados do pagamento do imposto predial, sujeitos, porém, ao pagamento das taxas.

Parágrafo único – A dispensa de que trata este artigo, será concedida a partir do mês seguinte ao da comunicação escrita do proprietário, devendo este fazer nova comunicação quando da reocupação do imóvel.

Artigo 102 Dentro de trinta (30) dias após a vacância do prédio, ou da modificação do aluguel, deverá o proprietário comunicar o fato ao Diretor da Divisão da Receita.

Parágrafo único – Verificada a inobservância do disposto neste Artigo, será cobrado em dobro o aumento do imposto.

SEÇÃO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3500320030003100350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º,

Artigo 103 Dentro do prazo de quinze (15) dias contado da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderá o contribuinte reclamar contra o valor do imposto, lançado e quaisquer inexatidões de lançamento.

Parágrafo único – A reclamação deverá ser formulada em requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Finanças, mencionado, com clareza, os objetivos visados, as razões em que se fundem e vir instruído com os documentos e comprovantes necessários.

Artigo 104 O despacho que decidir da reclamação será objeto de notificação, por escrito, ao reclamante, para efeito de recurso à instância administrativa superior.

Artigo 105 No caso de decisão contrária, poderá o reclamante recorrer ao Conselho de Contribuintes, nos termos do Artigo 57 desta Lei.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO ÚNICA DA INCIDÊNCIA, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artigo 106 O imposto territorial é devido nas zonas urbana e suburbana do Município, e incide sobre:

- I – Os terrenos não edificados;
- II – Os terrenos de prédios demolidos, incendiados, desabados, interditados ou em ruínas;
- III – Os terrenos arrendados a terceiros.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, são considerados urbanos ou suburbanos os terrenos situados na cidade, nas vilas, e nos povoados que tenham 20 casas, no mínimo.

Artigo 107 Para a apuração do valor venal do terreno servirão de base:

- I – O valor declarado pelo proprietário por ocasião da inscrição na Prefeitura;
- II – Os preços das últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas; e,
- III - A localização e outras características, ou condições do terreno que possam influir no seu valor venal, inclusive o dos terrenos vizinhos economicamente equivalentes.

Artigo 108 O imposto será calculado sobre o valor venal do terreno, obedecendo ao seguinte critério:

- I – Terrenos situados nas Ruas Jerônimo Monteiro, Duarte Lemos, Presidente Florentino Avidos, Avenida da República, Ruas Sete de Setembro, Princesa Isabel, Getúlio Vargas, Presidente Roosevelt, Vinte e Três de Maio, Treze de Maio, Pedro Palácio, Praça Costa Pereira, Ruas Graciano Neves, Rosário, Barão de Itapemirim, Comandante Duarte Carneiro, Gama Rosa, Alfândega, General Osório, Dionísio Resende, Av. Cleto Nunes, Ruas Araribóia, Muniz Freire, Barão de Monjardim, João dos Santos Neves e Coronel Monjardim.....5%;
- II – Terrenos situados em logradouros onde haja água e calçamento.....3%;
- III – Terrenos situados em logradouros onde haja água e calçamento.....2%;

IV – Terrenos situados em logradouros onde não haja melhoramentos.....1%.

Artigo 109 Na zona urbana, os terrenos abertos, quando não permitidos pela legislação vigente, ou abandonados, pagarão o imposto na base de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor venal, sendo acrescido, anualmente, de 1% (um por cento), até o máximo de 10% (dez por cento).

Artigo 110 O imposto será pago mensalmente, observada a seguinte escala:

I – 1ª Zona – até o dia dez (10) do mês seguinte ao vencido;

II – 2ª Zona – até o dia quinze (15) do mês seguinte ao vencido;

III – 3ª Zona – até o dia vinte (20) do mês seguinte ao vencido.

§ 1º A divisa da cidade em zonas, para os fins previstos neste artigo, será estabelecida em decreto executivo.

§ 2º O imposto correspondente ao mês de dezembro será pago, sem multa, até o dia 31 desse mesmo mês.

Artigo 111 O contribuinte que efetuar, até 28 de fevereiro, o pagamento do imposto correspondente ao exercício, gozará da redução de 10% (dez por cento).

Artigo 112 A cobrança do imposto será feita com o abatimento de 75% (setenta e cinco por cento), em relação aos meses em que o terreno estiver sendo edificado, com licença expedida pela Prefeitura.

Artigo 113 Os proprietários de terrenos de área não inferior a 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados), que tenham promovido nos mesmos a execução de melhoramentos especiais, sem ônus para os cofres municipais, além das exigências legais para aprovação dos arruamentos e de estrito acordo com os planos de loteamentos aprovados poderão pleitear, para os efeitos de lançamento do imposto incidente sobre tais terrenos, que do seu valor venal sejam feitas as deduções, assim discriminadas, tendo em vista os melhoramentos:

I – Água encanada.....20%;

II – Fornecimento de energia elétrica.....20%;

III – Esgotos.....15%;

IV – Transporte coletivo regular.....10%;

V – Pavimentação.....10%;

VI - Guias e sarjetas.....5%;

VII – Canalização ou galerias para águas pluviais.....5%;

VIII – Arborização.....5%;

IX – Ajardinagem dos espaços livres.....5%;

X – Iluminação pública.....5%.

§ 1º As deduções, de que tratam os itens V e X deste artigo serão aplicadas proporcionalmente ao trecho, ou parte do trecho, de melhoramento efetivamente executado.

§ 2º O tratamento especial referido neste artigo será concedido, no máximo, pelo prazo de 5 anos, a contar do ano da expedição do alvará de arruamento.

§ 3º Não serão considerados, quer para a apuração da área mínima do terreno, quer para as deduções, as áreas em bruto, reservadas para posterior aproveitamento urbanístico.

§ 4º Os pedidos de redução do valor venal de que trata este artigo, serão formulados em requerimento instruído com os necessários comprovantes da execução dos melhoramentos em apreço.

Artigo 114 As áreas objeto de lançamentos realizados em conformidade com o disposto no artigo anterior, serão revistas anualmente pela Prefeitura, a fim de serem deduzidas aquelas que, no decurso do ano anterior, hajam sido objeto de alienação ou promessas de venda.

§ 1º As áreas ou lotes que venham a ser objeto de compromisso de venda ficarão sujeitas ao imposto na conformidade com o critério estabelecido nesta Lei ainda que, a qualquer tempo e por qualquer circunstância, sejam extintos os respectivos contratos.

§ 2º No caso previsto n parágrafo anterior, o proprietário do terreno é o responsável pelo pagamento do imposto relativo ao lote vendido sob promessa de venda.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, deverá o proprietário comunicar à Prefeitura as transações realizadas, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da celebração da escritura e venda respectiva.

Artigo 115 Perderá o direito ao tratamento especial a que se refere o art. 113, o proprietário que deixar de fazer dentro do prazo previsto, a comunicação de que trata p § 3º do artigo anterior.

Artigo 116 O Departamento de Finanças poderá fazer a revisão dos valores, para efeito da cobrança do imposto territorial urbano, sempre que novas transações, na mesma área, determinem a elevação do valor venal dos terrenos.

Artigo 117 Aplicam-se ao imposto territorial urbano, as disposições da Seção II, Capítulo I deste Título.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO DE LICENÇA

SEÇÃO ÚNICA DA INCIDÊNCIA, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artigo 118 Nenhum estabelecimento que exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar, no Município, sem licença e pagamento do imposto respectivo.

Parágrafo único – Estão sujeitas, também, ao imposto, as pessoas que, sem lugar fixo, exercerem quaisquer das atividades mencionadas neste artigo.

Artigo 119 O requerimento de licença será feito em formulário próprio, fornecido pela Prefeitura, pagos os tributos previsto em Lei.

Artigo 120 Deferido o requerimento, será expedido ao contribuinte o respectivo “Certificado de Licença”.

§ 1º O Certificado de que trata este artigo será Valdo até 31 de dezembro devendo ser apresentado para revalidação até 31 de janeiro, mediante o pagamento da importância prevista no item VI, da tabela nº 4, anexa a esta Lei.

§ 2º No ato da exibição do "Certificado de Licença" para revalidação, o contribuinte apresentará declaração do movimento de vendas no ano anterior, e total dos prêmios de seguros arrecadados no mesmo ano, e das comissões auferidas de vendas mercantis efetuadas no ano anterior, por conta de terceiros, quando for o caso.

Artigo 121 O imposto de licença será cobrado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto de indústria e profissões, quando este for calculado com base no movimento de vendas, comissões ou prêmios de seguros.

§ 1º Nos demais casos não enquadrados neste artigo, o imposto será cobrado de acordo com a tabela nº 1, anexa.

§ 2º Será de Cr\$ 200,00, o mínimo a cobrar do imposto de licença.

Artigo 122 O pedido de licença será instruído com os seguintes documentos:

I – Prova de registro na Junta Comercial;

II – Alvará de saúde pública, quando for o caso.

Artigo 123 O imposto de licença será pago adiantadamente, com o imposto de indústria e profissões, nos prazos estabelecidos no art. 149.

§ 1º Os estabelecimentos novos pagarão a licença no ato da expedição do "Certificado de Licença".

§ 2º Tratando-se de estabelecimento novo, sujeito ao pagamento da licença, com base proporcional no movimento de vendas, será cobrada a taxa mínima prevista no § 2º do artigo 121 sendo feito posteriormente o lançamento e a cobrança da parte complementar e proporcional no ato do lançamento do imposto de indústrias e profissões.

§ 3º O imposto de licença referente aos estabelecimentos que negociem com café, madeiras e cacau, será pago mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele a que corresponder o movimento.

Artigo 124 O contribuinte que estiver exercendo atividade sujeita ao imposto de licença, sem estar devidamente habilitado, ou cuja licença não tiver sido revalidada, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I – Multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00;

II – Pagamento em dobro do imposto devido.

§ 1º O pagamento do imposto e da importância correspondente às penalidades previstas neste artigo, deverá ser feito dentro de trinta (30) dias, a partir da data da notificação.

§ 2º Findo o prazo indicado no parágrafo anterior, e não efetuado o pagamento nele previsto, será interditado e fechado o estabelecimento.

§ 3º O "Certificado de Licença" será afixado no estabelecimento, em lugar visível à fiscalização.

§ 4º No caso de inobservância do disposto no parágrafo anterior, o contribuinte será punido na forma prevista no artigo 40.

Artigo 125 O contribuinte que sonegar o imposto ou fizer declarações inexatas para o seu lançamento, ficará sujeito a pagá-lo em dobro, além da multa prevista no art. 40.

Artigo 126 Quando as pessoas naturais ou jurídicas, referidas na tabela anexa nº 1, não fornecerem elementos exatos ou idôneos que fixem a quantia do imposto a ser pago, o tributo será estabelecido mediante arbitramento feito pela Inspetoria de Rendas que levará em conta o movimento do negócio ou da atividade tributável.

Artigo 127 As licenças especiais, para o funcionamento de estabelecimentos comerciais varejistas ou industriais, fora do horário regulamentar serão concedidas na conformidade do que dispuser o decreto executivo referido no § 2º deste artigo.

§ 1º As licenças especiais será concedidas mediante o pagamento do adicional de vinte por cento (20%), calculado sobre o valor do imposto de licença e imposto de indústria e profissões.

§ 2º A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços serão regularmente por decreto do Poder Executivo.

Artigo 128 A ninguém é permitido exercer o comércio ambulante sem pagar mensalmente o respectivo imposto de licença, cobrado de acordo com a tabela nº 1, anexa.

§ 1º Para a concessão da licença, a Prefeitura exigirá do interessado prova de identidade, conduta e sanidade.

§ 2º Os ambulantes licenciados serão obrigados a exhibir aos fiscais, sempre que isso lhes for exigido, além da licença, documentos que provem a sua identidade.

§ 3º No caso de inobservância do disposto no parágrafo anterior, poderão ser apreendidas as mercadorias.

§ 4º Além da apreensão das mercadorias, será aplicada ao infrator a multa prevista no art. 40.

§ 5º As mercadorias apreendidas ficarão a disposição do infrator durante quinze dias (15), depois do que serão vendidas em leilão, na forma prevista em Lei.

Artigo 129 A licença de vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, quer o faça por conta própria ou de terceiros.

Artigo 130 A localização de ambulantes em logradouros públicos depende de licença especial, a critério do Prefeito, e não poderá ser concedida para estacionamento em frente de estabelecimentos permanentes de diversões, escolas, templos, repartições públicas e bem assim nas imediações de estabelecimentos comerciais licenciados que negociem com artigos semelhantes.

Parágrafo único – A licença referida neste artigo não poderá ser concedida por prazo superior a noventa dias (90), não podendo ser renovada para o mesmo local ou outro que dele diste menos de um quilômetro.

Artigo 131 Estão sujeitas ao imposto de licença, todas as edificações e obras cuja execução dependa de autorização do Município, na forma prevista nesta Lei.

Artigo 132 No interesse da ordem pública fica proibido o comércio ambulante de bebidas alcoólicas.

Artigo 133 O imposto de licença, em todos os casos, será devido:

I – Por todo o ano, quando concedida a licença até 30 de junho;

II – Por seis meses, quando concedido depois dessa data.

Artigo 134 Quando um mesmo estabelecimento explorar a indústria, o comércio ou prestação de serviços, o imposto será devido em relação a cada uma dessas atividades, como se tratasse de estabelecimentos distintos.

Artigo 135 As transferências de firmas, no caso de permanecerem um ou mais sócios do anterior, ficam sujeitas, apenas, à averbação de "Certificado de Licença".

Parágrafo único – Nos demais casos de transferência de firmas, será procedida nova inscrição, havendo novo lançamento do imposto de licença.

Artigo 136 São considerados como estabelecimentos distintos e como tais sujeitos a lançamento e pagamento do imposto, os escritórios, depósitos, armazéns e outras dependências existentes no Município, pertencentes a empresas sediadas fora dele, ainda que nessas dependências não se efetuem transações de compra e venda.

Artigo 137 A firma que transferir sua sede, ou seu estabelecimento, para outro local diferente daquele para o qual foi licenciada, fica obrigada a requerer novo "Certificado de Licença", pagando o respectivo emolumento, além da quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do imposto de licença.

Artigo 138 Não será concedida a licença para funcionamento de estabelecimento em prédio que já esteja funcionando estabelecimento licenciado, sem que primeiramente seja apurado não se tratar de venda ou transferência deste último estabelecimento.

Parágrafo único – No caso previsto neste artigo, a licença somente será concedida mediante baixa da inscrição do estabelecimento licenciado, e do pagamento do respectivo débito.

Artigo 139 Para o fim de pagamento do imposto de licença e do imposto de indústria e profissões, ficam assim classificados os estabelecimentos de hospedagem, com ou sem alimentação:

I – Hotéis, os que possuam mais de quinze cômodos destinados a dormitório;

II – Pensões, as que possuam até quinze cômodos destinados a dormitório.

Artigo 140 Ninguém poderá vender nos estabelecimentos de hospedagem, casas particulares e qualquer outro local, gêneros ou artigos de qualquer natureza sem o pagamento do respectivo imposto.

Artigo 141 As licenças para obras e edificações em geral, e para publicidade, serão cobradas com base nas tabelas nºs 2 e 3 respectivamente, anexas.

Artigo 142 As empresas de publicidade, quando responsáveis diretas pelo pagamento do imposto de licença referente a publicidade, efetuarão esse pagamento com o abatimento de vinte por cento (20%) sobre as tarifas constantes da tabela nº 3.

Artigo 143 As licenças para alto-falantes serão concedidas e renovadas para períodos trimestrais.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

SEÇÃO ÚNICA

DA INCIDÊNCIA, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artigo 144 O imposto de indústrias e profissões será devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas, que, no Município, explorem a indústria ou o comércio, em qualquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou que exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

§ 1º O imposto recairá sobre cada estabelecimento, embora se trate de filial, sucursal, ou agência, existente no Município.

§ 2º São considerados como estabelecimentos distintos e como tais sujeitos a inscrição, lançamento e pagamento do imposto, os escritórios, depósitos, armazéns e outras dependências existentes no Município, pertencentes a empresas sediadas fora dele, ainda que nessas dependências não se efetuem transações de compra e venda.

§ 3º É considerado como agência filial ou sucursal, o depósito existente no Município, destinado à guarda e distribuição, por conta do vendedor, de mercadorias vendidas diretamente à firmas do Município por firmas sediadas fora dele.

Artigo 145 Quando um mesmo estabelecimento explorar indústria, comércio, ou prestação de serviço, o imposto será devido em relação a cada uma dessas atividades, como se tratasse de estabelecimentos distintos, salvo as hipóteses de comércio dos produtos no próprio local de sua fabricação.

Artigo 146 O contribuinte do imposto de indústria e profissões será inscrito na Divisão de Receita, no ato da expedição do "Certificado de Licença".

§ 1º No ato da inscrição, será entregue ao contribuinte um formulário contendo os elementos informativos necessários à efetivação da sua inscrição, e ao lançamento do imposto, formulário esse que deverá devolver à Divisão de Receita, devidamente preenchido e assinado, com firma reconhecida, dentro de trinta e cinco dias após à abertura do estabelecimento.

§ 2º Não sendo devolvido o formulário dentro do prazo previsto no parágrafo precedente, o lançamento será feito "ex-offício" sem direito a qualquer reclamação posterior.

§ 3º Os contribuintes já inscritos na Divisão de Receita, são obrigados a apresentar, até o dia 15 de janeiro, em formulário próprio que He será fornecido pela Prefeitura, as informações indispensáveis ao lançamento e cobrança do imposto e à atualização da inscrição.

§ 4º Não sendo devolvido o formulário dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, devidamente preenchido, será feito o lançamento "ex-offício", na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Independentemente das informações prestadas nos formulários referidos nos parágrafos 1º e 3º, o contribuinte é obrigado a atender, com presteza, a qualquer pedido de novas informações ou esclarecimentos, que lhe for feito, por escrito, pela Divisão de Receita.

Artigo 147 Quem expuser mercadorias a venda, em estabelecimentos de terceiros, pagará o imposto como ambulante, respondendo o proprietário do estabelecimento pelo respectivo pagamento.

Artigo 148 O imposto terá por base o giro comercial ou o movimento econômico do contribuinte, referente ao exercício anterior, e será calculado pelo seguinte critério:

I – Parte fixa – por estabelecimento de qualquer espécie.....Cr\$ 600,00;

II – Parte variável – sobre o giro comercial ou movimento econômico (oito décimos por cento).....0,8%.

Parágrafo único – O contribuinte que não possuir escrita comercial ou escrita fiscal, pagará o imposto fixo calculado com base na tabela nº 1 anexa, podendo ainda ser arbitrado por uma comissão constituída do Inspetor de Rendas e dois fiscais de renda designados pelo Diretor da Divisão da Receita.

Artigo 149 O imposto será pago trimestralmente, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, juntamente com o imposto de licença.

§ 1º Os comerciantes de café, madeiras e cacau pagarão o imposto mensalmente, até o dia dez do mês seguintes, tendo por base o movimento do mês anterior.

§ 2º O imposto que deixar de ser pago dentro dos prazos referidos neste artigo, serão com o acréscimo previsto no art. 5º.

Artigo 150 As Companhias ou Agências de seguros, e capitalização, pagarão o imposto na base de 1% (um por cento) calculado sobre os prêmios e mensalidades recebidos durante o ano anterior, sendo o imposto mínimo fixado em Cr\$ 2.000,00 anuais.

Parágrafo único – O imposto será devido, ainda que os seguros sejam angariados por agentes comissários.

Artigo 151 Os agentes ou representantes comerciais, além da parte fixa de que trata o art. 148, pagarão o imposto de 2% (dois por cento) sobre as comissões recebidas ou creditadas no ano anterior.

Artigo 152 No cálculo da parte fixa do imposto, sempre que não constar da tabela nº 1, a atividade exercida pelo estabelecimento, será para a mesma arbitrada entre Cr\$ 200,00 e Cr\$ 25.000,00 anualmente. A parte variável será cobrada se for o caso.

Artigo 153 O contribuinte que sonegar o imposto ou fizer declarações inexatas para seu lançamento, ficará sujeito a pagá-lo em dobro além da multa prevista no artigo 40.

CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICA

SEÇÃO ÚNICA DA INCIDÊNCIA E ARRECADAÇÃO

Artigo 154 O imposto sobre diversões públicas recairá sobre todos os espetáculos, reuniões públicas ou não, cujo ingresso seja feito mediante pagamento de entrada.

Artigo 155 A realização de qualquer espetáculo, ou reunião, promovido por estabelecimento não permanente de diversões, somente poderá realizar-se mediante alvará previamente expedido pela Prefeitura.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal solicitará a cooperação das autoridades policiais, no sentido de que a expedição do alvará policial, fique condicionada à exibição do alvará referido neste artigo.

Artigo 156 Sempre que se tornar difícil o controle e a fiscalização dos espetáculos avulsos, poderá o Prefeito Municipal arbitrar o imposto correspondente, desde que não exceda a Cr\$ 1.000,00, por espetáculo.

Artigo 157 Qualquer espetáculo, ou reunião, que estiver funcionando sem alvará será imediatamente fechado pela fiscalização municipal, sem prejuízo de multa e demais sanções previstas em Lei.

Artigo 158 O imposto relativo aos parques de diversões será cobrado por função ou espetáculo, na seguinte base:

I – Estabelecimento de 1ª classe:

a) por aparelho de diversão instalado, desde que seja remunerada sua utilização.....Cr\$ 30,00;

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3500320030003100350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º,

b) por barraca ou instalação para diversões públicas, desde que permitidas em Lei.....Cr\$ 10,00;

II – Estabelecimentos de 2ª classe:

a) por aparelho de diversão instalado, desde que seja remunerada sua utilização.....Cr\$ 10,00;

b) por barraca ou instalação para diversões públicas, desde que permitidas em Lei.....Cr\$ 5,00.

Artigo 159 O imposto incidirá, na base de quinze centavos (Cr\$ 0,15) por cruzeiro, ou fração de cruzeiro do valor do ingresso.

Parágrafo único – Do imposto referido neste artigo, cinco centavos (Cr\$ 0,05) do valor do ingresso serão destinados a auxílio à maternidade, na forma prevista na Lei nº 43, de 12 de maio de 1953.

Artigo 160 A empresa de estabelecimento de diversões que alugar, ou ceder, seu estabelecimento, para a realização de espetáculos promovidos por terceiros, fica responsável pela arrecadação e recolhimento do imposto devido à Prefeitura, o que deverá ser feito dentro de quarenta e oito horas após a realização do espetáculo.

Parágrafo único – No caso de falta de recolhimento de imposto dentro do prazo previsto neste artigo, a empresa pagará multa diária, correspondente a dez por cento (10%) do valor do imposto a ser recolhido.

Artigo 161 Responsabilizar-se-á pelo pagamento do tributo, como contribuinte direto, o proprietário da diversão pública.

Artigo 162 O imposto de diversões será cobrado em selos municipais e, na falta deste, por meio de conhecimento.

Parágrafo único – O selo terá formato, cor, dimensões e características determinadas em decreto executivo, o qual disporá, também, sobre seu emprego e fiscalização.

Artigo 163 Nenhum ingresso será vendido sem que dele constem, separadamente, o seu valor e o valor do imposto.

Artigo 164 Os bilhetes de ingresso, uma vez recebidos pelos porteiros serão por estes, depois de rasgados ao meio, depositados em uma urna especial de modelo oficial devidamente fechada e selada pela Divisão de Receita, e que só por funcionário desta poderá ser aberta para verificação e inutilização.

Artigo 166 Os estabelecimentos permanentes de diversões, são obrigados a adotar os livros de registro e escrituração do selo de diversões, conforme for estabelecido em regulamento.

Artigo 167 Os funcionários municipais designados para a fiscalização dos estabelecimentos de diversões, ou de espetáculos avulsos terão livre ingresso nas bilheterias, e em todas as dependências destinadas ao público.

Parágrafo único – No caso de ser criado qualquer embaraço à fiscalização referida neste artigo, será solicitada a cooperação da autoridade policial, podendo ser interdita a realização do espetáculo, ficando o proprietário sujeito, ainda, à multa prevista no artigo 40.

Parágrafo 168 No caso de espetáculos avulsos, poderá o Diretor do Departamento de Finanças designar fiscais de renda ou servidores do seu Departamento, para exercer a fiscalização durante a realização dos mesmos, cabendo a esses servidores uma gratificação não superior a dez por cento (10%) do valor da renda produzida, a juízo do Prefeito.

Parágrafo único – A vantagem a que se refere o presente artigo, será considerada como gratificação por serviço extraordinário, e não poderá exceder, por espetáculo, a 1/30 do vencimento, remuneração ou salário.

CAPÍTULO VI DO IMPOSTO SOBRE ATOS DA ECONOMIA DO MUNICÍPIO OU ASSUNTOS DE SUA COMPETÊNCIA

SEÇÃO ÚNICA DA INCIDÊNCIA E DA ARRECAÇÃO

Artigo 169 O imposto sobre atos da economia do Município, será cobrado em relação a todos os papéis que transitem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do Município, e regulados por Lei.

Artigo 170 O imposto referido no artigo anterior, será arrecadado como selo, ou por verba, na ocasião em que os papéis a ele sujeitos forem protocolados, visados, anexados a processos, desentranhados ou entregues ao contribuinte, sendo cobrado de acordo com a tabela nº 4, desta Lei.

Artigo 171 Para maior eficiência da fiscalização do imposto previsto no artigo 169, as vistorias dos estabelecimentos de diversões e das instalações mecânicas, serão efetuadas anualmente pelo Departamento de Serviços Municipais, independentemente de requerimento do interessado. Efetuada a vistoria, será da mesma encaminhada cópia à Divisão de Receita, que notificará o proprietário do estabelecimento para recolher o tributo devido dentro de dez (10) dias.

Artigo 172 O selo necessário à arrecadação do imposto, será emitido segundo as normas constantes do decreto executivo, que regulamentará sua emissão, venda e fiscalização.

Artigo 173 Não havendo estampilhas em estoque, na Prefeitura, o imposto será cobrado por verba.

Parágrafo único – Em qualquer caso, o imposto poderá ser pago por verba sempre que exceder a Cr\$ 100,00.

Artigo 174 Os requerimentos serão selados no fecho, assim compreendido, o lugar em que se tenha de efetuar sua autenticação pelo local, data e assinatura.

§ 1º A data, que poderá ser datilografada, compreende: dia, mês (por extenso) e ano, devendo ser repetida em cada estampilha por algarismos.

§ 2º A assinatura será lançada, parte no papel, parte nas estampilhas de forma que abranja todas, podendo para isso ser repetida.

Artigo 175 Nas folhas ou documentos anexos a requerimentos, far-se-á a aposição das estampilhas em qualquer lugar, sendo a respectiva inutilização feita pela Repartição com picote, carimbo ou data.

Artigo 176 As estampilhas serão colocadas seguidamente, e sem se sobreporem.

Artigo 177 Quando se tratar de abaixo assinados, aporá a assinatura nas estampilhas somente a pessoa que assinar em primeiro lugar.

Artigo 178 A revalidação do selo, far-se-á da maneira seguinte:

I – Cobrando-se novo selo, nos casos de:

- a) inutilização de estampilhas por pessoa incompetente;
- b) sobreposição de estampilhas; e

c) uso de estampilha imprópria, referente a outro tributo, ou de estampilha não mais em circulação;

II – Cobrando u, novo selo nos casos de:

a) rasuras ou emendas; e,

b) inutilização em desacordo com este Capítulo.

§ 1º A revalidação incidirá apenas nas estampilhas que contiverem vício ou irregularidade, e inexatidão da quantia que deixou de ser paga.

§ 2º O pagamento da revalidação isenta de outra penalidade todos os responsáveis.

Artigo 179 Em nenhuma hipótese será restituído o imposto pago mediante selos adesivos, papel selado ou selagem mecânica.

Artigo 180 O imposto pago por verba será restituído quando indevidamente arrecadado.

Parágrafo único – O requerimento de restituição será instruído com o talão de cobrança, e o papel em que se lançou a verba.

Artigo 181 O interessado que utilizar papel indevidamente selado, terá o prazo de trinta (30 dias para que legalize o pagamento do selo devido, caindo em preempção se não satisfizer a exigência desse prazo.

Parágrafo único – O levantamento da preempção será feito mediante novo requerimento, selado de acordo com a tabela nº 4.

Artigo 182 Os papéis assinados a rogo, serão subscritos por duas testemunhas com firmas reconhecidas.

Artigo 183 A tributação referente à Inspeção Mecânica Anual deverá ser arrecadada todo ano, até 31 de janeiro, sob pena de pagamento de multa, e do imposto em dobro.

Artigo 184 As certidões para efeito de registro de propriedade no Cartório competente, ou para fins de pagamento do imposto sobre lucro imobiliário, ficam sujeitas ao pagamento da tributação relativa a vistorias.

Artigo 185 No preparo da proposta orçamentária, será obrigatoriamente consignada uma dotação correspondente à Contribuição para a Planificação Municipal, nos termos do item VIII, letra b da tabela anexa nº 4.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO DAS NOMAS GERAIS

Artigo 186 Quando da obra ou melhoramento público resulte valorização do imóvel, o Município poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria, nos termos legais.

Artigo 187 Haverá valorização, a justificar a imposição fiscal, sempre que, em razão de obra ou melhoramento público, se demonstre poder alcançar o imóvel, em operação normal de compra e venda, preço superior ao que lhe poderia ser atribuído em operação idêntica, antes da obra ou melhoramento.

Artigo 188 A contribuição de melhoria, nos termos da Lei Federal nº 854, de 10 de outubro de 1949, somente poderá ser cobrada quando resulte valorização de imóvel de propriedade particular de qualquer das seguintes obras públicas:

I – De abertura ou alargamento de praças, parques, campos de desportos, logradouros e vias públicas, inclusive pontes, túneis e viadutos;

II – De nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, iluminação e instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III – De proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento em geral, diques, drenagens, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água; extinção de pragas prejudiciais a quaisquer atividades econômicas;

IV – De canalização de água potável e instalação de rede elétrica, telefônica, transportes e comunicação em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – De aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VI – De sistema de trânsito rápido, estações ferroviárias o de tração elétrica, inclusive subterrânea;

VII – Aeródromos e aeroportos.

Artigo 189 Responde pela contribuição o proprietário de imóvel ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente no caso de alienação.

Artigo 190 A contribuição recairá equitativa e proporcionalmente à valorização, não só sobre os imóveis lindeiros, adjacentes ou contíguos como ainda sobre quaisquer outros beneficiados pelas obras ou melhoramentos.

Artigo 191 Quando o Município pretender cobrar a contribuição de melhoria estabelecerá, preliminarmente, o plano da obra, técnico e econômico, o qual se executará por etapas, a juízo da administração.

Artigo 192 Resolvida a execução de qualquer serviço de que vá resultar a cobrança da contribuição de melhoria, o Executivo pedirá ao Legislativo a necessária autorização, por mensagem, de que constem:

I – A obra a executar, seu orçamento e os estudos pormenorizados de sua execução;

II – Os limites das zonas a serem beneficiadas, direta ou indiretamente, e a previsão do vulto do benefício ou relação ao valor da propriedade;

III – O cálculo da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuição pelos beneficiados, exprimindo-se a contribuição por uma percentagem calculada sobre a diferença entre o valor atual e o valor futuro da propriedade.

Parágrafo único – Na estimativa do valor atual e futuro se atenderá o critério estabelecido pelo artigo 182.

Artigo 193 Uma vez autorizada pela Câmara Municipal, a Prefeitura divulgará o plano da obra, indicando a contribuição correspondente a cada propriedade, concedendo aos interessados prazo nunca inferior a quinze dias para apresentarem as reclamações que entenderem cabíveis.

Parágrafo único – Dentro de 30 dias contados do recebimento dessas reclamações, o Prefeito deverá julgá-las podendo os interessados interpor recurso, da decisão proferida, nos termos legais.

Artigo 194 Se não houver acordo entre a administração e o contribuinte acerca do valor do imóvel, antes da obra ou melhoria, prevalecerá o último lançamento.

Artigo 195 Se o contribuinte não concordar com o valor fixado pela administração depois da obra, e não for deferida a revisão pretendida, poderá exigir que lha compre o Governo Municipal pelo preço que este insistir em atribuir ao imóvel beneficiado.

Artigo 196 A avaliação judicial, contemporânea, do imóvel, prevalecerá sobre a administrativa, repartindo-se as custas na proporção do vencido.

Artigo 197 Serão admitidas deduções por acessões ou benfeitorias devidamente comprovadas, e quanto ao terreno baldio, também dos juros de 6% (seis por cento) ao ano entre a avaliação prévia e o lançamento definitivo.

Artigo 198 A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo do valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado (Const. Federal, artigo 30, parágrafo único).

§ 1º No custo das obras serão computadas, para os efeitos desta Lei, todas as despesas de administração, fiscalização, operações de crédito e as demais que a Prefeitura tiver de fazer, para executar o serviço.

§ 2º Cada imóvel poderá ser lançado, ao mesmo tempo, para pagamento de mais de uma contribuição proveniente de obras diversas, não podendo, entretanto, em qualquer hipótese, ser taxado em mais de 15% (quinze por cento) de seu valor, computada neste a majoração adquirida em virtude do melhoramento.

Artigo 199 A contribuição será lançada para pagamento à vista, ou em vinte prestações mensais acrescidas dos juros de 10% (dez por cento) ao ano.

Artigo 200 O lançamento da contribuição de melhoria, enquanto não for aprovada por lei municipal a respectiva tabela de valorização, será feito em base na tabela aprovada pelo artigo 4º da Lei Federal nº 854, de 10 de outubro de 1949.

Parágrafo único – Será arrecadada em prestações anuais, com juros não superiores a 6% (seis por cento) ao ano, a contribuição de melhoria, que exceder de 5% (cinco por cento) do valor do imóvel, antes de beneficiado.

Artigo 201 A execução dos serviços poderá ser fiscalizada por uma junta, constituída nos termos do Artigo 5º, da Lei Federal nº 854, de 10 de outubro de 1949.

Artigo 202 A dívida fiscal oriunda da contribuição de melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado ou seu preço, e prescreverá dentro de 5 (cinco) anos, a contar da data do vencimento da última prestação da dívida.

TÍTULO IV DAS TAXAS

SEÇÃO I DAS TAXAS DE ÁGUA E ESGOTOS

SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E ARRECADAÇÃO

Artigo 203 A taxa de água será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

CLASSE DE FREQUÊNCIA	VALORES LOCATIVOS MENSAIS (EM CRUZEIROS)	TAXAS FIXAS MENSAIS – Cr\$	LIMITE DE CONSUMO MENSAL (M³)
I	Até 100,00	10,00	15

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3500320030003100350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º,

II	Mais de 100,00 até 250,00	15,00	18
III	Mais de 250,00 até 400,00	20,00	21
IV	Mais de 400,00 até 600,00	30,00	24
V	Mais de 600,00 até 800,00	35,00	27
VI	Mais de 800,00 até 1.000,00	40,00	30
VII	Mais de 1.000,00 até 1.250,00	45,00	33
VIII	Mais de 1.250,00 até 1.500,00	50,00	36
IX	Mais de 1.500,00 até 1.750,00	55,00	39
X	Mais de 1.750,00 até 2.000,00	60,00	42
XI	Mais de 2.000,00 até 2.500,00	65,00	45
XII	Mais de 2.500,00 até 3.000,00	70,00	48
XIII	Mais de 3.000,00 até 5.000,00	80,00	52
XIV	Mais de 5.000,00 até 7.500,00	90,00	56
XV	Mais de 7.500,00 até 10.000,00	100,00	60
XI	Acima de 10.000,00	120,00	60

Artigo 204 O consumo excedente às quotas fixas mensais será cobrado na base de Cr\$ 2,50, por metro cúbico.

Artigo 205 O suprimento ao Porto de Vitória compreende a água necessária para alimentação, asseio, usinas, oficinas e navios e será cobrado com base no consumo efetivo, registrado por hidrômetros, a preços de Cr\$ 3,00 por metro cúbico.

Artigo 206 Os estabelecimentos de caridade e assistência pública, funcionando em prédio próprio, ou totalmente ocupado, terão suprimento gratuito até às quotas máximas fixadas pelo Prefeito.

Artigo 207 No caso de omissão de valor locativo da propriedade, a quota mensal, e a taxa correspondente, serão fixadas pelo Prefeito.

Artigo 208 As indústrias gozarão de desconto de 50% sobre o consumo que exceder ao da taxa mensal correspondente.

Artigo 209 A taxa de esgoto, corresponderá à importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do consumo da taxa de água prevista no artigo 203.

Artigo 210 A taxa d'água incide, obrigatoriamente, sobre todos os prédios e terrenos situados em logradouros ou zonas servidos por rede de distribuição mantida pela Prefeitura, utilizados para fins públicos ou particulares.

Parágrafo único – Estão compreendidos na obrigatoriedade prevista neste artigo, os prédios e terrenos situados a uma distância mínima de setenta metros (70m) da rede distribuidora mais próxima.

Artigo 211 Na apuração do consumo d'água, serão desprezadas as frações de metro cúbico, inferiores a ½ (meio) metro cúbico, arredondando-se para a unidade as frações iguais ou superiores a esse limite.

Artigo 212 Quando num prédio houver partes alugadas ou ocupadas com economias distintas, cada pavimento, apartamento, sala e outras divisões será considerado como prédio isolado, ficando sujeita ao pagamento da taxa d'água, ainda que a obrigação do respectivo pagamento tenha ficado a cargo do inquilino ou ocupante, cabendo ao proprietário efetuar o seu pagamento à Prefeitura.

§ 1º No caso de prédio com economias distintas, desde que requeira o proprietário, poderá haver um só hidrômetro para o registro de todo o consumo.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior as economias distintas continuarão a ser consideradas como prédio isolado para fins de cobrança do consumo d'água, ficando o

proprietário, entretanto sujeito ao pagamento de uma só taxa de conservação de hidrômetro.

§ 3º No caso previsto neste artigo, havendo hidrômetro instalado no prédio, o consumo mínimo a cobrar, previsto na tabela, será o resultante da soma algébrica das importâncias representativas do consumo mínimo das partes alugadas ou ocupadas com economias distintas, segundo o valor locativo de cada uma.

Artigo 213 Nos prédios ou economias distintas em que a Prefeitura colocar, ou já tiver instalado hidrômetro, cobrará dos respectivos proprietários, mensalmente, conforme a capacidade dos aparelhos a título de aluguel e conservação, as seguintes taxas:

I – De 19mm (3/4”) ou inferior.....Cr\$ 5,00;

II – De 24mm (1”) e 38mm (1,1/2”).....Cr\$ 10,00;

III – De 50mm.....Cr\$ 25,00;

IV – Acima de 50mm – dois por cento (2%) sobre o preço de custo do hidrômetro;

V – Pela aferição do aparelho, quando requerida.....Cr\$ 10,00.

Parágrafo único – Considera-se funcionando regularmente, o hidrômetro inspecionado cujo erro de leitura não exceder a 6% (seis por cento), para mais ou para menos.

Artigo 214 Para o estabelecimento das taxas, quando o imposto predial for global e várias as partes a taxar, será considerado como valor locativo de cada parte o quociente desse valor pelo número das partes.

Artigo 215 O valor locativo para cobrança da taxa d’água será arbitrado pela Prefeitura, inclusive quando o imóvel estiver localizado fora do território do Município.

Artigo 216 Os lotes de terrenos e bem assim, os terrenos baldios, dotados de rede distribuidora de água ou coletores de esgotos sanitários estão sujeitos ao pagamento das respectivas taxas, embora desprovidos de ligações.

§ 1º Cada lote ou terreno baldio pagará, de acordo com o disposto neste artigo, a taxa mensal de Cr\$ 6,00 referente a canalização d’água e a de Cr\$ 4,00, referente ao coletor de esgotos.

§ 2º Os terrenos baldios, não loteados, pagarão tantas taxas quantas forem as parcelas de quinze (15) metros de testada, ou fração de quinze (15), que tiverem, contanto que a respectiva extensão de frente a fundo, não exceda de cinquenta (50) metros. Se for, no entanto, maior essa extensão, cada taxa corresponderá a uma parcela de doze (12) metros de testada, ou fração de doze (12).

§ 3º Os proprietários de lotes e terrenos, são obrigados a fornecer à Prefeitura todas as informações indispensáveis ao lançamento e cobrança das taxas devidas.

Artigo 217 No Município, a taxa d’água será cobrada juntamente com o imposto predial e o imposto territorial.

Artigo 218 Fora do território do Município, a cobrança poderá ser feita mediante acordo firmado entre o Prefeito de Vitória e o do Município compactuante, com a aprovação a Câmara Municipal.

Artigo 219 Não desejando o Município servido pela rede d’água firmar acordo, poderá o Prefeito firmá-lo com particulares, nas mesmas condições previstas no artigo anterior. Pela indenização dos serviços prestados na forma do artigo 210 poderá o Prefeito abonar percentagens que não excedam a 10% (dez por cento), da arrecadação.

Artigo 220 Sempre que a cobrança não for feita juntamente com o imposto predial, ou o imposto territorial, o pagamento da taxa d'água deverá ser feito até o dia dez (10) do mês seguintes ao vencido.

§ 1º As contas não pagas dentro do prazo previsto neste artigo poderão ser liquidadas até o último dia útil do mês seguinte ao vencido, com o acréscimo de dez por cento (10%).

§ 2º Não efetuado o pagamento das contas de consumo d'água, dentro do prazo de noventa (90) dias, será interrompido o fornecimento como desligamento.

§ 3º O restabelecimento da ligação cortada, na forma do parágrafo anterior, será feito mediante liquidação prévia do débito e do pagamento da taxa de religação.

Artigo 221 O desligamento poderá ser feito, igualmente, no caso de falta de pagamento no prazo de noventa (90) dias, de qualquer outro débito resultante de multas impostas ou serviços prestados pela Prefeitura, relativos ao serviço de água e esgotos do prédio ou ainda no caso de infração de disposições desta Lei.

Artigo 222 Sempre que a cobranças da taxa d'água não se fizer juntamente como imposto predial e imposto territorial, será exigido dos consumidores um depósito para garantia de consumo, correspondente a três meses de consumo estimado, segundo o valor locativo do prédio ou economia distinta.

Artigo 223 Fica fixada em Cr\$ 80,00 a taxa de ligação de água, que será cobrada uma só vez por ocasião da primeira ligação para o imóvel.

§ 1º Nas religações de água executadas no imóvel, a taxa será de Cr\$ 40,00, cobrando-se esta, tantas vezes quantas forem as religações.

§ 2º Nos imóveis cujo valor venal não seja superior a Cr\$ 25.000,00, a taxa de ligação de água fica fixada em Cr\$ 40,00 e a das religações em Cr\$ 20,00, que será cobrada tantas vezes quantas forem as religações.

Artigo 224 Para construção de prédios e outras obras particulares ou públicas, o fornecimento de água até a terminação dos trabalhos será feito por meio de ligação provisória, cobrado o consumo à razão de Cr\$ 100,00 para os prédios residenciais, e Cr\$ 150,00 para os prédios comerciais, industriais, ou mistos, não sendo permitida a instalação de hidrômetro.

§ 1º O consumo será pago mensalmente, por mês ou fração de mês.

§ 2º Mediante o pagamento apenas da taxa de ligação, com o abatimento de 30% (trinta por cento) será concedida ligação d'água independentemente do pagamento de consumo, para as casas operárias de tipo econômico, durante o período da construção, desde que não exceda de quatro meses.

§ 3º A dispensa será concedida mediante requerimento do interessado, e por despacho do Prefeito.

SUBSEÇÃO II DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 225 Para os prédios submetidos a reconstruções, reformas ou adaptações essenciais, que já disponham de ligações antigas de água, e esgotos, é obrigatória a elaboração ou aprovação, pela Prefeitura, de projetos de instalação desses serviços, na forma prevista neste artigo, ficando a expedição do "habite-se" condicionada ao cumprimento desta exigência.

Parágrafo único – Mediante o pagamento de uma taxa de vistoria de Cr\$ 30,00, e uma vez verificado que as instalações existentes satisfazem as exigências regulamentares ficará o responsável dispensado das obrigações contidas neste artigo.

Artigo 226 Quando o projeto de instalação de água e esgotos sanitários não for executado pela Prefeitura, o interessado deverá apresentar quatro vias do mesmo, sendo o original em papel tela e as outras vias em papel ozalid, das quais uma destas últimas lhe será devolvida com o “aprovo” do Departamento de Serviços Municipais uma vez pagas as taxas e emolumentos devidos.

Parágrafo único – Recusada aprovação ao projeto, deverá o interessado providenciar de outro, no qual sejam observadas as exigências feitas pelo Departamento de Serviços Municipais.

Artigo 227 Quando for solicitado, a Prefeitura poderá elaborar projetos de instalações de água e esgotos sanitários dos prédios, cobrando esse serviço aos interessados pela seguinte tabela:

I – Projetos de abastecimento de água – Cr\$ 2,00 por metro quadrado de área construída;

II – Projetos de remoção de águas residuais – Cr\$ 2,00 por metro quadrado de área construída;

III – Projetos de abastecimento de água e de remoção de águas residuais – Cr\$ 3,50 por metro quadrado de área construída.

Parágrafo único – A Prefeitura fornecerá aos interessados duas vias do projeto em papel ozalid, ficando de posse dos desenhos originais.

SEÇÃO II DA TAXA DE EMPACHAMENTO DE LOGRADOUROS

Artigo 228 O empachamento é devido pela ocupação de área nos logradouros públicos, da cidade e vila do Município, e será cobrado por metro quadrado de área ocupada, e por mês ou fração de mês, obedecida a seguinte discriminação:

I – Na cidade:

a) na zona central.....Cr\$ 5,00;

b) nos bairros.....Cr\$ 3,00;

II – Nas vilas.....Cr\$ 2,00.

Artigo 229 As permissões para empachamento só serão concedidas quando a área ocupada não prejudicar o trânsito público, sempre a critério do Departamento de Serviços Municipais, que, quando julgar necessário ou conveniente, independentemente de restituição da taxa paga, poderá determinar a imediata desobstrução da área empachada.

Parágrafo único – Nos casos de mesas e cadeiras colocadas sobre o passeio dos logradouros, na linha de testada do estabelecimento, na forma prevista nesta Lei o empachamento será cobrado na base anual de Cr\$ 100,00, por mesa, sendo o pagamento efetuado adiantadamente por trimestre, sem direito à restituição no caso de ser suspensa a atividade.

SEÇÃO III DA TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Artigo 230 A Prefeitura cobrará, pelas placas de numeração colocadas nos prédios, a importância correspondente ao custo das mesmas.

SEÇÃO IV DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 231 A taxa de limpeza pública incide sobre o valor locativo do prédio, ou partes do mesmo, ocupadas sobre o valor locativo do prédio, ou partes do mesmo ocupadas com economia distinta, e ainda sobre o valor venal dos terrenos quando situados em ruas calçadas ou de leito preparado em terra.

§ 1º A taxa prevista neste artigo será cobrada juntamente com o imposto predial e o imposto territorial, com base no valor locativo dos prédios e terrenos, e de acordo com as seguintes tarifas:

I – 2% (dois por cento), para os prédios residenciais;

II – 3% (três por cento), para os prédios comerciais;

III – 5% (cinco por cento), para as serrarias e congêneres, caldos de cana, hotéis, restaurantes, tipografias e estabelecimentos industriais;

IV – 1% (um por cento) sobre os terrenos baldios, nos casos em que a Prefeitura tiver de efetuar limpeza por motivo de asseio ou estética urbana.

§ 2º É devida, ainda, a taxa de limpeza urbana:

I – Pelos proprietários de quaisquer instalações situadas em logradouros públicos ou não, localizados em prédios;

II – Pelos interessados na remoção especial de lixo e entulhos;

III – Pelo comércio eventual ou ambulante, exercido fora de estabelecimentos.

Artigo 232 A taxa prevista no § 2º do artigo anterior, será cobrada com base na discriminação especial:

I – Bomba de gasolina ou óleo, amovível ou fixa.....Cr\$ 60,00;

II – Barraca de quaisquer espécies nos logradouros públicos.....Cr\$ 50,00;

III – Circo ou parque ou aparelhamentos para diversões públicas, localizadas em logradouros públicos ou terrenos particulares, 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de imposto de licença, fixando-se o mínimo da taxa em Cr\$ 75,00 por temporada;

IV – Remoção especial de lixo ou entulho por metro cúbico.....Cr\$ 30,00.

Artigo 233 Todos os contribuintes beneficiados pelo serviço de limpeza pública são obrigados a possuir depósitos higiênicos para lixo, facilmente acessíveis à coleta.

Artigo 234 Excetuados os estabelecimentos enumerados no inciso III, do § 1º, artigo 231 cada contribuinte, terá direito à remoção diária de uma caçamba de cinquenta decímetros cúbicos de lixo, pagando o excesso sobre essa quantidade a sobretaxa de Cr\$ 25,00 mensais, por metro cúbico, ou fração desse volume.

SEÇÃO V DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO DE COMERCIANTES NO MERCADO E FEIRAS, E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM GERAL

Artigo 235 Todos os comerciantes, que, para o exercício de suas atividades, se utilizarem de mercado, feira ou logradouro público, excetuados os compreendidos no Art. 229, ficam sujeitos a taxa de acordo com a seguinte tabela:

I – Localização no mercado: sobre a área ocupada por metro quadrado e por dia.....Cr\$ 1,00;

II – Localização em feiras e logradouros públicos de feirantes de quinquilharias, fazendas, chapéus, calçados, objetos de fantasias ou semelhantes, utensílios de alumínio, ferragens e louças, por metro quadrado e por dia.....Cr\$ 10,00;

III – Bomba de gasolina, isolada, na via pública, por ano.....Cr\$ 500,00.

SEÇÃO VI DA TAXA DE MERCADO

Artigo 236 Os cômodos dos mercados serão cedidos por aluguel mensal mediante concorrência pública, tendo como base, o preço mínimo de Cr\$ 30,00, por metro quadrado, mensalmente.

Artigo 237 Além do aluguel de cômodos dos prédios dos mercados, a Prefeitura cobrará taxa de empachamento pelos espaços ocupados com bancas fixas e móveis, observado o seguinte critério:

I – Bancas fixas internas, por metro quadrado e por dia:

a) comerciante exclusivamente com verduras, legumes, hortaliças, ovos e flores.....Cr\$ 1,20;

b) comerciante, com gêneros alimentícios próprios de armazéns de secos e molhados, outros artigos ou outras atividades..Cr\$ 4,00;

II – Bancas móveis, por metro quadrado e por dia.....Cr\$ 1,00;

III – Bancas fixas, externas, por metro quadrado e por dia.....Cr\$ 1,20.

Artigo 238 O aluguel dos cômodos será pago até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, e a taxa de empachamento constante do artigo 237 será paga, diariamente, ao administrador do mercado.

Parágrafo único – Na falta do pagamento do aluguel, dentro do prazo previsto, será o mesmo cobrado com o seguinte acréscimo, a título de multa:

I – Dez por cento (10%), no primeiro mês;

II – Vinte por cento (20%), no segundo mês; e

III – Trinta por cento (30%), depois do segundo mês.

Artigo 239 Sem prejuízo da multa, que no caso couber, serão apreendidas as mercadorias vendidas nos balcões dos mercados:

I – Que estiverem deterioradas;

II – Que forem vendidas por preço fora do fixado na tabela;

III – Que tiverem diferença de peso contra o comprador.

SEÇÃO VII DA TAXA SOBRE OS SERVIÇOS DO MATADOURO

Artigo 240 A prestação de serviços pelos Matadouros Municipais, será feita mediante o pagamento da taxa, cobrada de acordo com a seguinte tarifa:

- I – Aluguel de chiqueiro, por mês.....Cr\$ 20,00;
- II – Por leitão.....Cr\$ 8,00;
- III – Aluguel de depósito de couros, por mês.....Cr\$ 20,00;
- IV – Gado bovino, suíno, caprino, e lanígero abatido por quilo ou fração.....Cr\$ 0,30;
- V – Gado bovino, recolhido ao matadouro e não abatido dentro de 48 horas pela estada nos currais ou pastagens, por cabeça e por dia.....Cr\$ 5,00;
- VI – Limpeza de vísceras:
 - por animal.....Cr\$ 6,00;
- VII – Pelo transporte de cada animal abatido.....Cr\$ 5,00;
- VIII – Preparo do sebo:
 - por quilo, ou fração.....Cr\$ 0,50;
- IX – Salgagem de cada couro:
 - a) de bovino.....Cr\$ 10,00;
 - b) de caprino ou ovino.....Cr\$ 5,00;
- X – Salgagem de carne de suíno:
 - por quilo, ou fração.....Cr\$ 2,00.

Artigo 241 Para os Frigoríficos, Xarqueadas e Fábricas de Banha, e outros estabelecimentos particulares congêneres, a taxa será cobrada na seguinte base:

- I – Venda a varejo em açougues:
 - a) gado, bovino, por cabeça.....Cr\$ 20,00;
 - b) suínos, por cabeça.....Cr\$ 10,00;
 - c) carneiros, cabritos e leitões por cabeça.....Cr\$ 5,00;
- II – Para industrialização, observado o limite mínimo de dez reses abatidas por dia:
 - 1ª classe: de 10 a 20:
 - a) bovinos, por cabeça.....Cr\$ 10,00
 - b) suínos, por cabeça.....Cr\$ 4,00
 - c) caprinos, lanígeros, etc., por cabeça.....Cr\$ 2,00
 - 2ª classe: 21 a 50:
 - a) bovinos, por cabeça.....Cr\$ 7,00
 - b) suínos, por cabeça.....Cr\$ 2,50
 - c) caprinos, lanígeros, etc., por cabeça.....Cr\$ 1,00
 - 3ª classe: de 51 em diante:
 - a) bovinos, por cabeça.....Cr\$ 5,00
 - b) suínos, por cabeça.....Cr\$ 2,00
 - c) caprinos, lanígeros, etc., por cabeça.....Cr\$ 2,00.

Artigo 242 Os produtos industrializados nos Matadouros Municipais, serão transferidos para o Almoxarifado da Prefeitura, onde ficarão à disposição dos interessados.

Parágrafo único – A aquisição de qualquer dos produtos referidos, processar-se-á mediante guia expedida pela Divisão a que estiver subordinado o Matadouro, contra o Departamento de Finanças, da qual deverá constar a quantidade e o valor do produto a ser adquirido.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS E INSETOS NOCIVOS

Artigo 243 Pela extinção de formigueiros, além das despesas de transporte, Cr\$ 50,00. Por formigueiro.

Artigo 244 Pela extinção de insetos nocivos, tomar-se-á por base a remuneração do serviço, em cada metro quadrado dedetizado, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de despesa de administração.

SEÇÃO IX DA TAXA FUNERÁRIA

Artigo 245 A taxa funerária incide sobre os serviços fúnebres prestados pelos cemitérios municipais.

Artigo 246 Estão sujeitos ao pagamento da taxa:

I – Aluguel de carneiro – por 5 anos:

- a) adultos.....Cr\$ 1.500,00
- b) menores até 12 anos.....Cr\$ 1.000,00
- c) sepulturas rasas.....Cr\$ 10,00;

II – Carneiro perpétuo:

- por carneiro.....Cr\$ 5.000,00;

III – Licenças para enterramentos:

- a) em carneiros.....Cr\$ 50,00;
- b) em sepulturas rasas.....Cr\$ 10,00;

IV – Licenças para exumação:

- a) em carneiros.....Cr\$ 100,00;
- b) em sepulturas rasas.....Cr\$ 20,00;

V – Nichos:

- por unidade.....Cr\$ 500,00;

VI – Exumações.....Cr\$ 200,00;

VII – Sepultamento em cemitério particular:

- a) em carneiros.....Cr\$ 100,00;
- b) em sepulturas rasas.....Cr\$ 20,00.

Artigo 247 As exumações determinadas por decisão judicial, serão realizadas à vista da ordem escrita do Juiz competente.

Artigo 248 Os enterramentos nos cemitérios particulares, estão sujeitos às mesmas taxas previstas nesta Seção.

Artigo 249 As taxas funerárias serão arrecadadas no posto fiscal do cemitério, e recolhidos aos cofres municipais no primeiro dia útil seguinte.

Artigo 250 Nos carneiros, jazigos, ou mausoléus e nichos poderão ser sepultados ou colocados, corpos ou ossadas dos parentes de seus concessionários, ascendentes ou descendentes,

afins e colaterais, até o 6º grau civil.

Artigo 251 A critério do Prefeito Municipal a concessão perpétua de carneiros, jazidos, mausoléus e nichos poderá ser paga em 5 (cinco) prestações bimestrais.

§ 1º No caso da falta de pagamento de duas prestações consecutivas, ou do não pagamento da prestação final dentro de noventa dias após o seu vencimento, será considerada como inexistente a concessão do carneiro, podendo o mesmo ser utilizado trinta dias após à notificação ao adquirente, feita pelo Administrador do cemitério.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o adquirente perderá direito à quantia correspondente às prestações já pagas, não lhe assistindo, direito à indenização por qualquer despesa que haja feito com o carneiro.

SEÇÃO X DA TAXA DE CALÇAMENTO

Artigo 252 A taxa de calçamento será cobrada na ocorrência do serviço, depois de regulada em lei especial, nos casos em que não se tornar possível a aplicação da contribuição de melhoria.

SEÇÃO XI DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Artigo 253 A taxa de conservação de calçamento incide sobre o valor locativo do prédio, ou o valor venal do terreno não edificado, à razão de 0,5% (cinco décimos por cento), quando localizados em logradouros calçados a paralelepípedos, asfalto, macadame, concreto, ou outro material permanente e duradouro, sendo arrecadada juntamente com os impostos predial e territorial urbano.

SEÇÃO XII DA TAXA DE PASSEIOS E MEIO-FIOS

Artigo 254 Os proprietários de imóveis onde haja meio-fio, são obrigados a construir os respectivos passeios dentro do prazo de seis meses, e não o fazendo, esgotado esse prazo, a Prefeitura executará a obra acrescendo, ao valor das despesas, 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único – O meio-fio dos logradouros poderá ser colocado pela Prefeitura, caso em que será cobrada do proprietário dos imóveis a respectiva despesa, acrescida de 10% (dez por cento).

Artigo 255 Não será concedido “habite-se” no prédio cujo proprietário não houver cumprido o disposto no artigo anterior.

SEÇÃO XIII DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Artigo 256 A taxa de conservação de estradas de rodagem será anual, e incidirá à base de 0,30% (trinta centésimos por cento) sobre o valor venal das propriedades rurais que, beneficiadas com o serviço de conservação de estradas, sejam a estas marginais ou delas se utilizem em virtude de servidão, ou passagem forçada.

Parágrafo único – O mínimo da taxa será de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).

Artigo 257 A arrecadação da taxa de conservação de estradas de rodagem observará o seguinte critério:

I – Se de valor igual ou inferior a Cr\$ 150,00 será feita de uma só vez até o dia 31 de maio;

II – Se de valor superior a Cr\$ 150,00, será feita em duas prestações iguais recolhidas até 31 de maio e 30 de novembro do respectivo exercício.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA TAXA DE ARRECADAÇÃO DE BENS MÓVEIS OU SEMOVENTES DO DEPÓSITO DA MUNICIPALIDADE

Artigo 258 Pela arrecadação de bens móveis ou semoventes ao depósito da Municipalidade, será cobrada taxa de acordo com o seguinte critério, independentemente das despesas de transporte e de alimentação aos animais apreendidos:

I – Na sede do Município.....Cr\$ 50,00;

II – Fora da Sede, a critério do Prefeito.

SEÇÃO II DA TAXA DE MATRÍCULA DE CÃES

Artigo 259 A matrícula de cães será feita mediante o pagamento da taxa anual de Cr\$ 25,00, em qualquer época do ano, devendo constar do registro o seguinte:

I – Número de ordem de apresentação;

II – Nome e residência do proprietário;

III – Nome, raça, sexo, cor, pêlo e outros sinais característicos do animal;

IV – Prova de vacinação anti-rábica.

Artigo 260 Como prova de matrícula, a Prefeitura fornecerá uma placa de metal, que será colocada na coleira que o cão deverá trazer permanentemente, e da qual constarão o número de ordem e o ano a que se referir.

Parágrafo único – Será cancelada a matrícula não renovada até 31 de janeiro.

Artigo 261 Fica instituída a obrigatoriedade anual de vacinação anti-rábica, pela qual será cobrada a taxa de Cr\$ 15,00, por animal, podendo a Prefeitura contratar esse serviço mediante concorrência administrativa, desde que a despesa não exceda a renda da taxa.

SEÇÃO III DA TAXA DE TURISMO

Artigo 262 A taxa de turismo é destinada ao desenvolvimento do turismo, incentivando o intercâmbio político social e econômico do Município, e incide sobre os hotéis, com ou sem refeitório.

Parágrafo único – Ficam dispensados do pagamento de taxa:

I – As pessoas que fizerem prova de residência permanente em Vitória, há mais de noventa dias;

II – Os viajantes comerciais, observado o disposto no artigo 263.

Artigo 263 Para gozar do favor de que trata o item II, do parágrafo único do artigo anterior, deverá o viajante comercial inscrever-se no “Registro de Viajantes”, instituído pela

Prefeitura, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Carteira profissional, expedido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da qual conste a declaração do empregador de exercer ele o emprego de viajante comercial;

II – Três fotografias 3 x 4, tiradas de frente e sem chapéu;

III – Preencher e assinar a ficha de inscrição.

§ 1º O pedido, uma vez considerado regular, será deferido pelo Diretor do Departamento de Finanças que expedirá cartão de inscrição, e determinará a restituição do documento mencionado no item I, deste artigo.

§ 2º O cartão de identidade será emitido em três vias. A primeira será entregue ao requerente; a segunda, ficará em poder da Inspetoria de Rendas, passando a terceira via a constituir o cadastro do Departamento de Finanças.

§ 3º É gratuita a inscrição no “Registro de Viajantes”, estando o requerente sujeito, apenas, ao pagamento do selo de requerimento, previsto nesta Lei.

§ 4º O cartão de inscrição será revalidado anualmente.

Artigo 264 A “Taxa de Turismo” será arrecadada pelos estabelecimentos de hospedagem, na base de 5% (cinco por cento) sobre a despesa realizada pelos hóspedes, nela computados todos os extraordinários, inclusive bebidas.

§ 1º O valor da taxa não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) da capacidade de alojamento dos hotéis.

§ 2º Não será aplicado o disposto no parágrafo anterior, em relação aos dias em que o número de cômodos ocupados por hóspedes for inferior aos limites ali previstos, desde que o proprietário ou responsável pelo estabelecimento envie, no mesmo dia, até às 14:00 horas, ao Departamento de Finanças, a relação dos cômodos vagos.

§ 3º O disposto no parágrafo 1º será aplicado mesmo que o estabelecimento não possua blocos de contas devidamente rubricados pelo Departamento de Finanças.

Artigo 265 O valor da “Taxa de Turismo” será acrescentado às contas de hospedagem, sendo estas extraídas, obrigatoriamente, sempre que o estabelecimento receber importâncias em pagamento de despesas daquela natureza.

§ 1º As contas serão extraídas em duas vias, mediante decalque a carbono de duas faces, sendo o original entregue à parte, ficando a cópia presa ao toco, à disposição da fiscalização municipal, até um ano contado da data da respectiva emissão.

§ 2º Os blocos de contas serão grampeados. As contas serão emitidas em duas vias e numeradas tipograficamente. Os blocos, antes de sua utilização, serão autenticados e rubricados pelo Departamento de Finanças.

§ 3º As contas não utilizadas em virtude de erros cometidos por ocasião de sua emissão, permanecerão no bloco, sendo anotado, em cada via, o motivo do cancelamento.

§ 4º No caso previsto no item II, do parágrafo único do artigo 262, deverá o viajante comercial assinar a segunda via da conta de hospedagem, e indicar o respectivo número de inscrição no “Registro de Viajantes”, sem o que não gozará da dispensa do pagamento da “Taxa de Turismo”.

Artigo 266 O recolhimento da “Taxa de Turismo” será feito mediante apresentação da guia fornecida pela Prefeitura, da qual constem os seguintes elementos:

- I – Nome e endereço do estabelecimento;
- II – Mês e ano a que se refere a arrecadação;
- III – Número do recibo, ou conta e data de sua expedição;
- IV – Nome e residência do hóspede;
- V – Valor da conta;
- VI – Taxa arrecadada;
- VII – Data da guia;
- VIII – Assinatura do responsável pelo estabelecimento;
- IX – Número do quarto ou apartamento;
- X – Entrada do hóspede (dia e hora);
- XI – Saída do hóspede (dia e hora).

§ 1º O recolhimento da taxa será feito até o dia 10 do mês subseqüente ao da arrecadação.

§ 2º Deixando o recolhimento de ser efetuado dentro do prazo referido no parágrafo anterior, pagará o responsável pelo estabelecimento multa correspondente a 1% (um por cento) por dia decorrido, calculada sobre o valor da importância a recolher.

§ 3º Se dentro de 15 (quinze) dias após o vencimento do prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo, não houver sido feito o recolhimento, o Departamento de Finanças providenciará o cálculo "ex-offício" da taxa devida, tomando por base a capacidade de hospedagem do estabelecimento e o valor da diária por leito, caso em que a taxa a recolher corresponderá ao resultado da multiplicação desses elementos de Base.

Artigo 267 Para fins de fiscalização de "Taxa de Turismo", os estabelecimentos farão, anualmente, declaração da capacidade de hospedagem e do preço das diárias cobradas, ficando obrigados, ainda, a comunicar, por escrito, qualquer alteração ocorrida.

Artigo 268 Os estabelecimentos de hospedagem são responsáveis pela fiel arrecadação da "Taxa de Turismo".

Artigo 269 Os proprietários de estabelecimentos de hospedagem que inobservarem as disposições desta Seção, fraudarem a arrecadação da taxa e embarçarem ou dificultarem, por qualquer modo, a fiscalização municipal, ficarão sujeitos às multas previstas no Artigo 40.

SEÇÃO IV DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Artigo 270 Nenhum contribuinte poderá exercer atividade comercial ou industrial, sem estar devidamente aparelhado com as medidas instituídas pelo sistema métrico decimal estabelecido no país, conforme o ramo explorado.

§ 1º A aferição será feita anualmente ou quando houver denúncia ou indício de fraude.

§ 2º O contribuinte que viciar ou adulterar os pesos, medidas ou balanças, além da apreensão dos mesmos, será multado na forma estabelecida nesta Lei.

Artigo 271 A taxa incide sobre cada aferição, segundo tarifas assim discriminadas:

I – BALANÇAS AUTOMÁTICAS:

1 – até 5 quilogramas.....	Cr\$ 50,00
2 – até 10 quilogramas.....	Cr\$ 70,00
3 – até 20 quilogramas.....	Cr\$ 90,00
4 – até 50 quilogramas.....	Cr\$ 110,00
5 – até 100 quilogramas.....	Cr\$ 130,00
6 – de mais de 100 quilogramas.....	Cr\$ 150,00

II – BALANÇAS COMUNS:

1 – até 5 quilogramas.....	Cr\$ 24,00
2 – até 10 quilogramas.....	Cr\$ 32,00
3 – até 20 quilogramas.....	Cr\$ 48,00
4 – até 39 quilogramas.....	Cr\$ 56,00
5 – até 50 quilogramas.....	Cr\$ 64,00
6 – até 100 quilogramas.....	Cr\$ 80,00
7 – até 200 quilogramas.....	Cr\$ 96,00
8 – até 500 quilogramas.....	Cr\$ 120,00
9 – até 1.000 quilogramas.....	Cr\$ 144,00
10 – até 1.500 quilogramas.....	Cr\$ 160,00
11 – até 2.000 quilogramas.....	Cr\$ 200,00
12 – até 3.000 quilogramas.....	Cr\$ 240,00
13 – de mais de 3.000 quilogramas.....	Cr\$ 280,00

III – BALANÇAS DE PRECISÃO:

1 – até 500 gramas.....	Cr\$ 60,00
2 – até 1.000 gramas.....	Cr\$ 80,00
3 – até 2.000 gramas.....	Cr\$ 100,00

IV – JOGO DE PESOS:

1 – até 0,001 kg.....	Cr\$ 5,00
2 – até 1 quilograma.....	Cr\$ 10,00
3 – até 10 quilogramas.....	Cr\$ 15,00
4 – mais de 10 quilogramas.....	Cr\$ 20,00

V – MEDIDAS EM GERAL:

1 – jogo de medidas até 5 litros completadas com suas subdivisões.....	Cr\$ 20,00
2 – jogo de medidas de 10 litros.....	Cr\$ 30,00
3 – jogo de medidas de 20 litros.....	Cr\$ 40,00
4 – jogo de medidas de 50 litros.....	Cr\$ 50,00
5 – jogo de medidas de 100 litros.....	Cr\$ 60,00
6 – por metro, fita métrica, trena, craveira ou qualquer medida de comprimento ou de capacidade.....	Cr\$ 10,00
7 – por bomba de gasolina ou óleo.....	Cr\$ 100,00
8 – por carro tanque.....	Cr\$ 100,00

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 35003200300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º,

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 272 A cobrança da parte variável do imposto de indústria e profissões, com base na tarifa prevista no artigo 148, item II, não revoga o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 323, de 25 de novembro de 1953.

Parágrafo único - Durante a vigência do "Plano Municipal de Obras e Empreendimentos" aprovado pela Lei nº 323, de 25 de novembro de 1953, a Contribuição de Melhoria será cobrada na forma prevista no artigo 7º da citada Lei.

Artigo 273 No exercício de 1954, a cobrança do consumo de água será feita com base na tabela nº 1 anexa à Lei nº 173, de 19 de dezembro de 1950.

Artigo 274 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 14 de dezembro de 1953.

**ARMANDO DUARTE RABELLO
PREFEITO MUNICIPAL**

Selada e publicada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal de Vitória, capital do Estado do Espírito Santo, em 14 de dezembro de 1953.

**ACYR FRANCISCO GUIMARÃES
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

TABELA Nº 1

TABELA CONJUGADA PARA COBRANÇA DA PARTE FIXA DO IMPOSTO DE LICENÇA E IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

CLASSSES	ATIVIDADE	PARTE FIXA DO IMPOSTO	
		LICENÇA Cr\$	INDÚSTRIAS E PROFISSÕES
I	Agência ou Empresa de Transportes: aéreo, ferroviário, rodoviário	300,00	1.000,00
II	Agência ou agente de transporte marítimo - Cia. De navegação marítima, além do imposto previsto no item anterior, mais:		
	a) Com escala de vapor - por ano		500,00
	b) com escala de dois vapores - por ano		1.000,00
	c) com escala de mais de 2 vapores por ano		2.000,00
III	Agências das companhias Comissárias de transporte	300,00	1.000,00
IV	Advogado		500,00
V	Agrimensor		300,00
VI	Alfaiate ou atelier sem estoque de fazenda	30,00	
	- Por máquina		60,00
VII	Açougue, empresário ou proprietário, cada	100,00	300,00
VIII	Ambulante, mercador de artigos:		
	a) por atacado - por mês	1.000,00	200,00
	b) a varejo - por mês	150,00	150,00
IX	Automóveis - Oficina de conserto	300,00	1.000,00

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3500320030003100350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º,

X	Artigos para escritório – vendedor de	100,00	200,00
XI	Agência ou Empresa de locação ou venda de imóveis	1.200,00	6.000,00
XII	Agente preposto ou intermediário de negócios	400,00	800,00
XIII	Areia, saibro ou pedra – vendedor de	60,00	200,00
XIV	Bancos:		
	a) matriz, agência ou filial	5.000,00	15.000,00
	b) casas bancárias	4.000,00	8.000,00
XV	Barbearias:		
	a) na zona urbana – cada cadeira	30,00	100,00
	b) na zona suburbana – cada cadeira	20,00	50,00
XVI	Bombeiro, oficina de	60,00	100,00
XVII	Bilhares, franceses ou ingleses	500,00	2.000,00
XVIII	Boites	13.000,00	7.500,00
XIX	Cinemas ou teatros:		
	a) Na zona urbana	6.000,00	12.000,00
	b) na zona suburbana	1.000,00	3.000,00
XX	Companhias de armazéns gerais	10.000,00	
	a) por volume que receber de peso líquido de 60 quilogramas		0,10
	b) por volume que receber de peso superior a 60 quilogramas		0,20
XXI	Corretor de café, cereais ou semelhantes	500,00	1.000,00
XXII	Casas que exploram os jogos recreativos permitidos por lei, inclusive o denominado loto		
	a) na zona central (entre Jucutuquara e Vila Rubim)	3.000,00	9.000,00
	b) nas demais zonas	1.000,00	5.000,00
XIII	Cópias heliográficas, escritórios de	400,00	800,00
XIV	Casa de Saúde particular	1.000,00	4.000,00
XV	Cabeleireiro de senhora	400,00	600,00
XVI	Contador, escritório de		500,00
XVII	Circo – por mês	300,00	
XVIII	Companhia de Seguros de Capitalização:		
	a) imposto mínimo	2.000,00	3.000,00
XIX	Cabaret ou dancing:		
	a) com jogo permitido por lei	40.000,00	10.000,00
	b) sem jogos	6.000,00	4.000,00
XX	Calista	100,00	200,00
XXI	Câmbio – casa de troco de moeda	500,00	1.000,00
XXII	Carimbo e sinete, fabricante de	100,00	200,00
XIII	Chapéus, consertador e lavador de	100,00	200,00
XXIV	Depósitos de mercadorias fechado ou com exposição:		
	a) na zona comercial	500,00	2.000,00
	b) na zona não comercial	250,00	1.000,00
	- As zonas comerciais e não comerciais serão delimitadas em lei própria.		
XXV	Construtor ou empreiteiros de obras		3.000,00
XXVI	Dentista		500,00
XVII	Dourador, niquelador, prateador ou galvanizador, com estabelecimento	100,00	200,00
XVIII	Estabelecimento de ensino particular:		
	a) instrução primária		100,00
	b) instrução secundária		1.000,00
	c) escolas de datilografia		500,00
	d) escolas para motoristas	100,00	1.000,00
XXIX	Escritórios de despachante aduaneiro	300,00	500,00
XL	Escritórios de corretor de navios	300,00	500,00

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3500320030003100350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º,

<https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/nfm/LEI3311953.htm>

XLI	Escritórios não especificados nesta tabela	200,00	1.000,00
CLII	Escritórios de empresas exportadoras de areia monazítica, seus derivados e minérios	30.000,00	90.000,00
.LIII	Escritórios de empresas exportadoras de minérios não radioativos	3.000,00	9.000,00
VIV	Escritórios de arquitetura, desenhos e projetos	600,00	1.200,00
CLV	Engraxate - cada cadeira	10,00	50,00
CLVI	Eletricista - oficina de	100,00	400,00
LVII	Ferreiro - oficina de	100,00	100,00
.LVIII	Fotógrafo:		
	a) com estabelecimento	500,00	1.000,00
	b) ambulante	100,00	200,00
CLIX	Garagem, para automóveis e caminhões	500,00	1.000,00
L	Garagem para bicicletas	100,00	300,00
LI	Hotel (imposto calculado pelo giro comercial ou movimento econômico)		
LII	Lavagem e lubrificação, posto de	500,00	1.000,00
.LIII	Loterias:		
	a) agência de	1.000,00	2.000,00
	b) vendedor estabelecido de bilhetes	500,00	1.000,00
LIV	Laboratorista - com gabinete	300,00	500,00
LV	Leiloeiros	200,00	500,00
LVI	Lavanderia ou tinturaria	200,00	500,00
.LVII	Médico		500,00
VIII	Manicure	100,00	200,00
LIX	Marceneiro - oficina de	100,00	500,00
LX	Móveis usados, vendedor de	100,00	500,00
LXI	Ouro, prata, mercador de	1.000,00	4.000,00
.LXII	Olaria:		
	a) com maquinismo	400,00	1.000,00
	b) sem maquinismo	200,00	500,00
XIII	Pensões	500,00	1.000,00
XIV	Pedras preciosas ou semi-preciosas mercador de	500,00	2.000,00
.XV	Quitanda, não incluído secos e molhados	100,00	200,00
XVI	Relojoeiro ou ourives	200,00	400,00
XVII	Rádios - oficina de consertos	100,00	500,00
CLVIII	Refinaria, trituração, moagem, beneficiamento e rebeneficiamento de cereais	200,00	1.000,00
XIX	Sapateiro, oficina de consertos	100,00	200,00
.XX	Tamancaria	100,00	200,00
	Observação:		
	Os vendedores a domicílio, de verduras, legumes, lenha, doces, aves, pão, leite, amendoim, ovos, pipocas, sorvetes, frutas e carvão, ficam sujeitos à matrícula na Prefeitura, pagando anualmente pelo fornecimento da respectiva chapa.....30,00		

TABELA Nº 2**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE:**

I - ABERTURA OU ESCAVAÇÃO NOS LOGRADOUROS:	
a) taxa fixa	20,00
b) por metro quadrado ou valor da reposição de acordo com a tabela do Departamento dos Serviços Municipais.	

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3500320030003100350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º,

c) alterações de meio-fios e passeios para entrada de veículos – taxa fixa:	
- em casa de residência	30,00
- em estabelecimento comercial ou industrial	60,00
II – BARREIRAS OU SAIBREIRAS:	
a) zona central, por mês	30,00
b) nos bairros, por mês	24,00
Nota: O proprietário ou arrendatário fica responsável pela desobstrução da drenagem, resultante das enxurradas, que afetem o desmonte.	
III – CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMAS OU AMPLIAÇÃO:	
a) de prédios destinados a moradia, por mês e por metro quadrado de pavimento (área desenvolvida):	
- na zona central	0,60
- nos bairros	0,30
b) de prédios destinados a fins comerciais e industriais por metro quadrado de pavimento (área desenvolvida):	
- na zona central	1,00
- nos bairros	0,50
c) de qualquer edifício de madeira (prédio, telheiro, barracão ou semelhante), por mês e por metro quadrado de pavimento (área desenvolvida).	
Para fins comerciais ou industriais:	
1 – na zona central	5,00
2 – nos bairros	3,00
Para residências:	
- nos bairros	1,50
d) de garagem, cocheira, depósitos de carros, estábulos por mês e por metro quadrado de pavimento (área desenvolvida):	
- para fins comerciais ou industriais	1,50
- para fins particulares	0,50
e) de muralhas de sustentação ou revestimento, por mês e por metro de testada	3,00
f) de cais ou pontes, por mês, taxa fixa	30,00
g) por paredes mestras, por mês e por metro quadrado de elevação	0,40
h) de paredes internas, por mês e por metro quadrado de elevação	0,20
i) de tapumes de madeira ou zinco, inclusive armações colocadas de forma a subdividir ou não o compartimento ou loja, por mês e por metro quadrado	4,00
j) de circo ou congêneres, taxa fixa:	
- na zona central	200,00
- nos bairros	100,00
k) armações de coretos, taxa fixa	200,00
l) colocação de torres, fornos, para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio, por unidade	300,00
m) assentamento de elevador, taxa fixa	500,00
n) construção de varandas, terraços, cobertos ou descobertos sem balanço sobre a via pública, em caso de modificações e por metro quadrado	0,50
o) instalação ou retirada de bomba de combustível líquido em qualquer local, por unidade	500,00
IV – DEMOLIÇÕES:	
Demolição de prédios, paredes mestras, muralhas, taxa fixa	30,00
A Diretoria do Deptº de Engenharia, quando julgar necessário poderá determinar que o serviço seja feito à noite.	
V – DIVERSOS:	
Pequenos reparos internos, como, substituições de esquadrias, soalhos, forros, instalações sanitárias, ladrilhos, azulejos, rebocos, testadas, etc.	
Taxa fixa	10,00

VI – FACHADAS:	
a) modificação de fachadas, por mês na zona central	60,00
b) modificação de fachadas, por mês nos bairros	30,00
c) eliminação, abertura ou transformação de vãos em fachadas, muros ou paredes, dando para via pública, cada vão	12,00
d) em outros casos, cada vão	6,00
VII – GIRAU E PALANQUES:	
Construção ou reconstrução de giraus ou palanques, nas lojas, por mês e por metro quadrado	6,00
VIII – INSTALAÇÕES MECÂNICAS:	
a) motores elétricos – taxa fixa	20,00
- por H.P.	2,00
b) motores de combustíveis líquidos – taxa fixa	30,00
- por H.P.	3,00
c) motores a vapor, gerador por caldeira:	
- taxa fixa	100,00
- por H.P.	5,00
IX – MURO OU GRADIL:	
a) construção ou reconstrução de muro ou gradil no alinhamento do logradouro público, por metro – corrente e por mês:	
1 – na zona central	1,20
2 – nos bairros	0,60
b) construção ou reconstrução de muros divisórios, por mês e por metro quadrado	0,60
X – MARQUISES:	
Colocação ou construção de marquises com balanço sobre a via pública, por mês e por metro quadrado	2,00
XI – PINTURA:	
a) em edifício destinado ao comércio de qualquer gênero, por pavimento e por mês	24,00
b) em edifício destinado a moradia, por mês e por pavimento	12,00
c) nos períodos de 1º de julho a 31 de agosto, as licenças são expedidas gratuitamente	
XII – PARQUE DE DIVERSÕES:	
Construção ou armação de parque de diversões – em geral, por metro quadrado e por mês abrangendo o total das instalações:	
- na zona central	2,40
- nos bairros	1,20
XIII – PEDREIRAS – EXPLORAÇÃO DE:	
a) na zona central	200,00
b) nos bairros	100,00
A licença prevista neste item, não exime o termo de responsabilidade por perdas e danos causados contra terceiros, bem como documentos de idoneidade técnica.	
XIV - RESERVATÓRIOS, TANQUES E CONGÊNERES	
Construção ou reconstrução, em prédios já existentes, de depósitos para líquidos, para fins comerciais ou industriais, com exceção dos reservatórios de água	120,00

TABELA Nº 3**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO DE LICENÇA DE PUBLICIDADE, SOBRE:**

I – ALTO-FALANTES:	
a) Cr\$ 500,00 – mensalmente, quando funcionar até 2 horas por dia;	
b) Cr\$ 1.000,00 – mensalmente, quando funcionar até 4 horas por dia; e,	
c) Cr\$ 2.000,00 – mensalmente, quando funcionar diariamente por mais de 4 horas.	

II – ANÚNCIOS:	
a) colocados dentro de cinemas, teatros, circos, parques de diversões, bondes, ônibus, café, bares, sorveterias e corredores de edifícios, ou em qualquer estabelecimento freqüentado pelo público, quando estranhos ao ramo de negócio do estabelecimento, por meio metro quadrado e por ano	120,00
b) sobre metro quadrado ou fração que exceder	60,00
III – ANÚNCIOS ILUMINADOS:	
a) até 2 metros quadrados, por ano	600,00
b) por metro quadrado ou fração que exceder	100,00
IV – ANÚNCIOS LUMINOSOS:	
Isento	
V – ANÚNCIOS VOLANTES:	
a) por intermédio de veículos, destinados especialmente à propaganda, por veículo e por dia	100,00
b) conduzidos por uma ou mais pessoa e somente quando uniformizados, cada um, por pessoa e por dia	50,00
VI – CARTAZES:	
a) de papel impresso, colocados ou distribuídos pelas ruas, até 1.000, cada vez	200,00
b) sobre cada cento ou fração que exceder	30,00
VII – LETREIROS:	
a) afixados em paredes, muros, tapumes, coberta ou pedreiras, até 5 (cinco) metros quadrados	360,00
b) por metro quadrado ou fração que exceder	40,00
VIII – PAINÉIS:	
a) em terrenos baldios a 5 metros de alinhamento dos prédios, até 10 metros quadrados, por ano	1.000,00
b) por metro quadrado ou fração que exceder	100,00
IX – PLACAS:	
a) de metal, vidro ou de qualquer outro material, colocadas à entrada até 1 metro de comprimento por 60 centímetros de largura, por ano	150,00
b) sobre cada 20 centímetros ou fração que exceder	50,00
X – TABOLETAS:	
a) até 2 metros quadrados, por ano	180,00
b) sobre metro quadrado ou fração que exceder	50,00
XI – VITRINES:	
a) para exposição de artigos comerciáveis estranhos ao negócio, por unidade e por ano	1.000,00
b) com projeção máxima de 20 centímetros sobre o passeio, por vitrine e por ano	300,00

TABELA Nº 4

TABELA PARA ARRECAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE ATOS DA ECONOMIA DO MUNICÍPIO, ASSIM DISCRIMINADO:

I – ALINHAMENTO:	
Para construção, reconstrução, reforma ou ampliação de prédios, muralhas ou obras semelhantes, nas testadas de logradouros:	
a) taxa fixa	25,00
b) por metro linear de testada	2,00
II – ARRUAMENTO E LOTEAMENTOS:	
a) até 30.000 m ² p/m ²	0,15
b) pelo que exceder de 30.000 até 50.000 m ² p/m ²	0,10
c) pelo que exceder de 50.000 até 100.000 m ² p/m ²	0,08
d) pelo que exceder de 100.000 m ² p/m ²	0,05
III – ATESTADOS – QUANDO REQUERIDOS:	
a) não especificados, passado por qualquer autoridade municipal	12,00

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3500320030003100350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º,

b) de vistorias	20,00
c) de habite-se	10,00
IV – AVERBAÇÕES:	
a) de transferência de estabelecimentos comerciais ou industriais por Cr\$ 1.000,00, ou fração	2,50
b) de transferência de títulos da Dívida Pública Municipal, por termo lavrado	25,00
V – CERTIDÕES:	
a) busca, por ano	3,00
b) rasa, por página	10,00
VI – CERTIFICADOS OU ALVARÁ DE LICENÇA:	
a) de funcionamento de elevador	100,00
b) expedidos ou revalidados, em favor de contribuinte a eles sujeitos	20,00
VII – CONTRATOS E TERMOS:	
Assinados com a Prefeitura, por Cr\$ 1.000,00 ou fração	5,00
VIII – CONTRIBUIÇÕES:	
a) contribuição para aplicação social, incidindo, sobre impostos a razão de (dez por cento)	10%
b) contribuição para a planificação municipal, que incide sobre impostos e taxas – exceto a contribuição de melhoria à razão de (dois por cento)	2%
c) contribuição de averbação e cadastro – Pela organização do cadastro imobiliário do Município, e averbação da transferência de imóveis, será cobrado o tributo, que incide sobre o valor da transmissão de imóveis, obedecendo ao seguinte critério:	
1 – até 20.000,00	Isento
2 – de mais de 20.000,00 até 30.000,00	75,00
3 – de mais de 30.000,00 até 50.000,00	125,00
4 – de mais de 50.000,00 até 100.000,00	200,00
5 – de 100.000,00 em diante, por Cr\$ 1.000,00 ou fração mais	1,00
IX – CÓPIAS DE PLANTAS HILOGRÁFICAS:	
a) de lotes, escala 1:500, até mil metros quadrados	10,00
b) sobre a área excedente, por 500,00 m ² , ou fração	5,00
c) de projetos arquivados, referentes à construção de obras particulares, por decímetro quadrado ou fração	0,20
d) busca por ano	5,00
X – DOCUMENTOS:	
Documentos ou folhas anexas a requerimentos, exceto os fornecidos pela Prefeitura	2,00
XI – EMOLUMENTOS:	
a) para extração de certidão de dívida ativa	5,00
b) para obtenção de projetos de habitação operária	20,00
XII – INSPEÇÃO MECÂNICA ANUAL:	
a) taxa fixa	20,00
b) por HP – operatrizes	2,00
XIII – MATRÍCULAS:	
Matrículas de engenheiros, arquitetos e construtores, por ano	250,00
XIV – MODIFICAÇÃO E PROJETOS:	
Além das taxas pagas inicialmente, as que corresponderem às modificações, no caso das mesmas alteradas a área primitiva dos pavimentos	40,00
XV – NIVELAMENTO:	
a) nivelamento de soleiras para prédios ou terrenos – taxa fixa	20,00
b) quando requerido juntamente com a licença de construção	Isento
XVI – REQUERIMENTOS:	
a) não especificados	5,00
b) de defesa contra auto de infração	10,00
c) de recurso contra imposição de multa	10,00
d) certidões	20,00

e) licença para construção	10,00
f) vistorias	10,00
g) habite-se	10,00
h) de proposta	30,00
i) levantamento de perempção	10,00
j) assinado por procuração, além do selo devido, mais	10,00
k) abaixo-assinado ou memorial	isento
XVII - <u>VISTORIAS</u> :	
a) a requerimento do interessado:	
1 - quando se tratar de habitações operárias de tipo econômico	75,00
2 - outras construções	150,00
b) anual em casas de diversões:	
Cinemas e teatros -	
1 - na zona central	500,00
2 - nos bairros	250,00
c) anual em casas de diversões:	
Outras espécies -	
1 - na zona central	200,00
2 - nos bairros	100,00